



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Pedro Motta Pereira

**O IMPACTO DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM CASOS  
DE REPERCUSSÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Florianópolis

2023

João Pedro Motta Pereira

**O IMPACTO DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM CASOS  
DE REPERCUSSÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza

Florianópolis

2023

Pereira, João Pedro Motta

O impacto da mídia na formação da opinião pública em casos de repercussão julgados pelo Tribunal do Júri / João Pedro Motta Pereira ; orientador, Claudio Macedo de Souza, 2023.

83 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Penal. 3. Mídia. 4. Tribunal do Júri. I. de Souza, Claudio Macedo. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

João Pedro Motta Pereira

**O IMPACTO DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM CASOS DE  
REPERCUSSÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e  
aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis/SC, 01 de dezembro de 2023.



Coordenação do Curso

**Banca examinadora**



Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Orientador



Soraya Teshima

Mestra em Direito



Thompson Silvestrin

Profissional na área, graduado pela UFSC

Florianópolis, 2023.



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: João Pedro Motta Pereira

Matrícula: 19102443

Título do TCC: O impacto da mídia na formação da opinião pública em casos de repercussão julgados pelo Tribunal do Júri

Orientador: Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza

Eu, João Pedro Motta Pereira, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.

Assinatura manuscrita de João Pedro Motta Pereira em tinta azul.

---

**JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Ao **01** dia do mês de **dezembro** do ano de **2023**, às **14** horas e **00** minutos, na Sala **405** do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “O impacto da mídia na formação da opinião pública em casos de repercussão julgados pelo Tribunal do Júri”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **João Pedro Motta Pereira**, matrícula nº **19102443**, composta pelos membros **Claudio Macedo de Souza, Soraya Teshima e Thompson Silvestrin**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

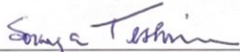
Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, **01 de dezembro de 2023**.



\_\_\_\_\_  
Nome completo do orientador  
Professor Orientador



\_\_\_\_\_  
Soraya Teshima  
Membro de Banca



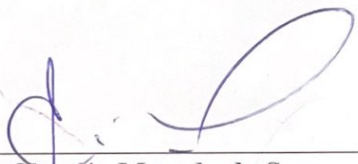
\_\_\_\_\_  
Thompson Silvestrin  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

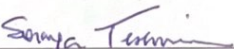
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O impacto da mídia na formação da opinião pública em casos de repercussão julgados pelo Tribunal do Júri”, elaborado pelo acadêmico João Pedro Motta Pereira, defendido em **01/12/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023



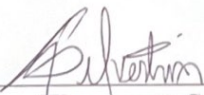
---

**Cláudio Macedo de Souza**  
Professor Orientador



---

**Soraya Teshima**  
Membro de Banca



---

**Thompson Silvestrin**  
Membro de Banca

## **AGRADECIMENTOS**

Quero expressar profunda gratidão à minha família pelo apoio constante, à minha namorada Alice pela inspiração e apoio diário e aos amigos pela amizade construída ao longo da jornada. Ao time Exaltalei, pelas histórias criadas, é um privilégio vestir laranja! À Associação Atlética de Direito UFSC, agradeço pelas inúmeras chances de vestir essa camisa e pela conquista da tríplice coroa nos Jogos Jurídicos 2022, Jogos Interatléticas 2023 e Futfacul 2023.2, foi uma honra.

Não posso deixar de expressar minha gratidão ao FutUfsc por proporcionar momentos inesquecíveis, sendo campeão estadual e brasileiro ao lado de grandes amigos, foi um grande marco em minha trajetória acadêmica e esportiva, além de um registro histórico para a Universidade.

Por fim, agradeço ao Botafogo de Futebol e Regatas, clube que contribuiu para minha construção pessoal e no esporte.

Cada desafio moldou meu percurso, agradeço a todos que contribuíram para esta conquista e a cada oportunidade concedida.

Esta vitória é de todos nós.



*A punição sem reabilitação é cruel. A reabilitação sem punição é ineficaz. Não há verdadeira justiça sem ressocialização. – CARVALHO, Guilherme Lucas Tonaco.*

## RESUMO

A presente obra apresenta como objetivo geral discutir a relação entre a mídia e os princípios éticos e jurídicos como forma de reduzir sua influência na formação da opinião pública em julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri. Para tanto, este estudo orbita em torno do seguinte questionamento: Como reduzir a influência da mídia na formação da opinião pública nos casos que envolvem julgamentos de crimes contra a vida? Supôs-se que a redução da influência da mídia na formação da opinião pública nos casos que envolvem julgamentos do Tribunal do Júri irão depender de uma linguagem adequada e de uma estratégia de ação dos profissionais envolvidos, baseadas na compreensão e utilização de conceitos éticos e jurídicos. Com tal finalidade, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise da legislação, de estudos de caso e da própria doutrina, para alcançar uma conclusão dotada de maior abrangência. Chegou-se à conclusão de que a influência da mídia na opinião pública é multifacetada, exigindo uma abordagem ética e jurídica dos profissionais de comunicação. A compreensão dos conceitos jurídicos e uma linguagem responsável são estratégias eficazes para mitigar distorções. Destaca-se a importância de iniciativas educacionais para promover a compreensão jurídica entre os profissionais da mídia, garantindo uma abordagem alinhada aos princípios do Código de Ética do Jornalista Brasileiro, com medidas punitivas para desvios legais.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Crimes contra a vida; Opinião Pública; Abordagens Jornalísticas.

## ABSTRACT

The general objective of this work is to discuss the relationship between the media and ethical and legal principles as a way of reducing their influence on the formation of public opinion in judgments handed down by the Jury Court. To this end, this study revolves around the following question: How can we reduce the influence of the media in shaping public opinion in cases involving trials of crimes against life? It was assumed that reducing the influence of the media on the formation of public opinion in cases involving Jury Court trials will depend on adequate language and an action strategy by the professionals involved, based on the understanding and use of ethical and legal concepts. . For this purpose, the deductive method was used, starting from the analysis of legislation, case studies and the doctrine itself, to reach a more comprehensive conclusion. It was concluded that the influence of the media on public opinion is multifaceted, requiring an ethical and legal approach from communication professionals. Understanding legal concepts and responsible language are effective strategies for mitigating distortions. The importance of educational initiatives to promote legal understanding among media professionals is highlighted, ensuring an approach aligned with the principles of the Brazilian Journalist Code of Ethics, with punitive measures for legal deviations.

**Keywords:** Jury Court; Crimes against life; Public Opinion; Journalistic Approaches.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O CONCEITO DE JÚRI MUDIÁTICO E A SUA RELAÇÃO COM A OPINIÃO PÚBLICA.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O JÚRI NA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IMPARCIALIDADE.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>DESAFIOS PARA GARANTIR A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE VISIBILIDADE .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>A FALTA DE COMPREENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E O RISCO DE JULGAMENTOS PELA OPINIÃO PÚBLICA .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4</b>	<b>EXPLORAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E SISTEMA JUDICIAL .....</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>EXPLORAÇÃO DE CASOS PRÁTICOS .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>O.J SIMPSON: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO VEREDICTO.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>AMANDA KNOX: COMO A MÍDIA MOLDOU A NARRATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO JULGAMENTO .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>GOLEIRO BRUNO: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS PRÉ E PÓS JULGAMENTO .....</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>EDUCAÇÃO JURÍDICA E COMUNICAÇÃO RESPONSÁVEL NO CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA BRASILEIRO .....</b>	<b>48</b>
<b>4.1</b>	<b>ESTRATÉGIAS PARA PROMOVER UMA COBERTURA MAIS RESPONSÁVEL DOS CASOS JUDICIAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>4.2</b>	<b>PAPEL DA EDUCAÇÃO LEGAL NA FORMAÇÃO DA COMPREENSÃO PÚBLICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>4.3</b>	<b>EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Esta monografia objetiva abordar o impacto significativo da mídia na formação da opinião pública em casos de grande repercussão julgados pelo Tribunal do Júri. A interseção entre mídia e justiça tem se intensificado, gerando uma rápida disseminação de informações por diversas plataformas, o que, por sua vez, pode comprometer a imparcialidade dos jurados e a integridade do sistema de justiça. O fenômeno do "júri midiático" levanta questões cruciais sobre os princípios fundamentais da presunção de inocência e da imparcialidade, tornando-se um desafio para garantir um julgamento justo.

A constante interação entre mídia e justiça tem provocado a disseminação veloz de informações por diversas plataformas, levantando sérias questões sobre a imparcialidade dos jurados e a integridade do sistema de justiça, especialmente nos casos de grande visibilidade julgados pelo Tribunal do Júri. A competição acirrada pela atenção na mídia frequentemente resulta em narrativas sensacionalistas, desviando-se da cobertura ética e imparcial dos casos.

Nesse contexto, a mídia, como instrumento de informação, desempenha um papel significativo na formação da opinião pública sobre os julgamentos do Tribunal do Júri. A maneira como os casos são retratados na imprensa pode influenciar a percepção da sociedade, moldando atitudes e preconceitos antes mesmo de qualquer veredito ser proferido. Essa influência prévia pode comprometer a objetividade do processo judicial, uma vez que a opinião pública pode ser moldada por representações tendenciosas apresentadas pelos meios de comunicação.

Diante desse cenário, o problema central que motivou esta pesquisa foi de como reduzir a influência da mídia na formação da opinião pública nos casos que envolvem julgamentos de crimes contra a vida? Supõe-se que a redução da influência da mídia na formação da opinião pública nos casos que envolvem julgamentos do Tribunal do Júri irão depender de uma linguagem adequada e de uma estratégia de ação dos profissionais envolvidos, baseadas na compreensão e utilização de conceitos éticos e jurídicos.

De tal forma, o objetivo geral deste trabalho é discutir a relação entre a mídia e os princípios éticos e jurídicos como meio de reduzir sua influência na formação da opinião pública em julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri. Os objetivos específicos pesquisados incluem compreender a relação entre a mídia e os princípios jurídicos da presunção de inocência e da imparcialidade do julgador, examinar casos midiáticos de crimes contra a vida no Brasil e no exterior, e discutir a importância da comunicação responsável e da educação jurídica, conforme delineado pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

De maneira minuciosa, o primeiro capítulo compartilhou o entendimento do conceito de júri midiático, destrinchando o princípio da presunção de inocência e o princípio da imparcialidade como bases para a análise do tema, correlacionando-os com as dificuldades impostas para se garantir a imparcialidade. Além disso, exploraram-se os riscos à exposição pública dos casos, por conta de seu julgamento em paralelo ao definitivo juridicamente, existindo condenações “extraprocessuais”.

No segundo capítulo, tratou-se da análise de três casos práticos, dois mundialmente conhecidos, sendo o caso de O. J. Simpson considerado o “Julgamento do século”, como o julgamento mais famoso da história dos Estados Unidos. Além disso, buscou-se um exemplo europeu de grande relevância e o caso mais famoso dentro do Brasil, o qual recebeu um destaque midiático por longo período de tempo, por relacionar-se, indiretamente, com futebol e tratando-se de um crime contra a vida.

No terceiro capítulo, apresentou-se a necessidade pelo destaque ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, expondo os principais artigos que correlacionam à vinculação de notícias criminais para com os veículos midiáticos. Com isso, buscou-se trazer a relevância dos princípios jurídicos basilares, traçando um paralelo para com a liberdade de imprensa, discorrendo sobre as formas responsáveis de divulgação de tais tipos de fatos.

## **2. O CONCEITO DE JÚRI MIDIÁTICO E A SUA RELAÇÃO COM A OPINIÃO PÚBLICA**

Este capítulo objetiva compreender o conceito de júri midiático e estabelecer a sua relação com a opinião pública, apoiada nos princípios da presunção de inocência e imparcialidade.

A fim de analisar a influência da mídia nos casos julgados pelo Tribunal do Júri, é necessário compreender o conceito de júri midiático e como se constrói a sua relação para com a opinião dos cidadãos.

O júri midiático configura-se como uma situação na qual a mídia desempenha significativo papel no processo de julgamento perante o Tribunal do Júri. No âmbito processual penal, o Tribunal do Júri configura-se como parte de crucial relevância para o desdobramento processual.

A mídia frequentemente explora os aspectos da criminalidade ao distorcer os eventos do cotidiano e dramatizá-los. Tal manipulação dos acontecimentos, onde se escolhe quais eventos enfatizar e como enquadrá-los, correlaciona-se à audiência que casos criminais sensacionalistas podem atrair. A cobertura midiática relacionada ao crime é um fator significativo para atrair espectadores, pois muitas pessoas se sentem atraídas por esse tipo de informação devido à oportunidade que ela oferece para aqueles que se consideram "cidadãos de bem" se distanciarem dos possíveis criminosos e reforçarem sua própria sensação de retidão, manifestando indignação contra os indivíduos considerados "maus"<sup>1</sup>.

As manifestações de influência da mídia nos julgamentos do júri são freqüentes, ao tratar de casos de forma sensacionalista, destacando aspectos dramáticos a até inconclusos, com o intuito de atrair audiência. Dessa maneira, a percepção social frente ao caso é distorcida, já construindo conclusões precipitadas nos ideais dos cidadãos.

Ademais, a divulgação de informações, opiniões e dados antes de uma sentença definitiva, podem expor os jurados, que são pessoas comuns da sociedade, a potenciais detalhes e conclusões de maneira precoce, tornando uma árdua missão isolar suas convicções prévias no momento em que atuarem perante o Tribunal. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento "extrajudicial" transmitido diariamente para suas casas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> PRATES e TAVARES, 2008, p. 33-39

<sup>2</sup> FABRIS e ROCHA, 2013

## 2.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O JÚRI NA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IMPARCIALIDADE

O princípio da presunção de inocência faz referência a uma garantia processual com o intuito de tutelar a liberdade pessoal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constituindo-se como um dos pontos cruciais do Estado Democrático de Direito <sup>3</sup>.

O marco inicial de tal princípio remonta à Magna Carta, datada de 1215, na Inglaterra. A Magna Carta surgiu como uma primeira declaração de direitos, embora rudimentar, e deu início a uma série de novas idéias que foram desenvolvidas nos séculos seguintes, contribuindo para a evolução desse preceito <sup>4</sup>.

A constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º, inciso LVII tal princípio, sendo claro ao assegurar que nenhum indivíduo será considerado culpado até tal momento processual supracitado <sup>5</sup>.

A aplicação deste princípio vai além da esfera processual e tem impactos que se manifestam fora do contexto do processo. Esse princípio produz efeitos não apenas no âmbito do direito penal, mas também na sociedade como um todo. É lamentável que a presunção de inocência não seja reconhecida fora do sistema de justiça penal, especialmente no que diz respeito à cobertura midiática, resultando em consequências irreversíveis <sup>6</sup>.

Em relação a isso, o próprio princípio exige uma devida proteção para com a publicidade abusiva e a possível estigmatização precoce de determinado réu. Com isso entende-se que a presunção de inocência deve ser compreendida como um limite democrático a uma possível exploração midiática em torno de um fato criminoso e do processo que o entorna, incluindo as garantias constitucionais de imagem, dignidade, privacidade, etc <sup>7</sup>. Dessa maneira, não se pode normalizar e permitir uma construção narrativa de um espetáculo perante determinado processo penal.

Ainda referente ao princípio da presunção de inocência, vários tópicos são identificados como espécie de limitação à atuação estatal decorrentes do mesmo, referindo que a proibição de identificação do suspeito, indiciado ou acusado como culpado, constitui a característica mais destacada da disposição constitucional do artigo 5º, inciso LVII, residindo

---

<sup>3</sup> FERREIRA, 2018

<sup>4</sup> FERRAJOLI, 2003, p. 433

<sup>5</sup> LOPES, 2012

<sup>6</sup> LOPES, 2012

<sup>7</sup> JÚNIOR, 2012, p. 778



no fato de que reafirma a dignidade da pessoa humana como premissa fundamental para a atividade repressiva do Estado <sup>8</sup>.

Além do mais, em um cenário no qual o indivíduo viesse a confessar, o mesmo permaneceria sendo considerado como inocente, até o mesmo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com o intuito de manter a dignidade preservada e respeitada pela sociedade como um todo, incluindo, por óbvio, a própria imprensa. A violação ao princípio da presunção de inocência e à dignidade do suspeito pode ser verificada ainda na hipótese do mesmo ser condenado posteriormente, por conta do abuso dos meios de comunicação que resultam em uma "condenação antecipada", também entendida como uma "condenação midiática" <sup>9</sup>.

Dessa forma, vislumbra-se o poder de influência por parte dos veículos midiáticos para com o processo penal, podendo chegar a realizar uma “condenação paralela”, em aspectos sociais, não propriamente processuais.

A representação deliberada do fenômeno da criminalidade correlaciona-se a alteração de abordagem da imprensa em relação ao crime como resultado da introdução de uma nova tecnologia na forma de punição. Conforme visto por Foucault (1975)<sup>10</sup>:

*A arte de punir deve, portanto repousar sobre toda uma tecnologia da representação. (...) Mas, para funcionar, têm que obedecer a várias condições (...) 6) Então se poderá inverter na sociedade o tradicional discurso do crime. Grave preocupação para os fazedores de leis no século XVIII: como apagar a glória duvidosa dos criminosos? Como fazer calar-se a epopéia dos grandes malfeitores cantada pelos almanaques, folhetins, as narrativas populares? Se a recodificação for bem feita, se a cerimônia de luto se desenrolar como deve, o crime só poderá aparecer então como uma desgraça e o malfeitor como um inimigo a quem se reensina a vida social. Em lugar dessas louvações que tornam o criminoso um herói, só se propagarão então no discurso dos homens esses sinais-obstáculos que impedem o desejo do crime pelo receio calculado do castigo. A mecânica positiva funcionará totalmente na linguagem de todos os dias, e esta a fortalecerá sem cessar com novas narrativas. O discurso se tomará o veículo da lei: princípio constante da recodificação universal.*

A busca por esclarecimentos e a necessidade de observar o funcionamento adequado do sistema judicial são anseios da população. Contudo, neste contexto, os meios de comunicação de massa desempenham um papel crucial, porém, muitas vezes equivocado, ao relatar eventos e divulgar informações que, por vezes, são incoerentes com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos. Isso acaba por desrespeitar preceitos constitucionais de grande importância. Adicionalmente, a mídia utiliza técnicas avançadas de argumentação e retórica para estreitar ainda mais sua relação com o

<sup>8</sup> GOMES, 2003, p. 137-138

<sup>9</sup> GROTTI, 2021, p. 321

<sup>10</sup> FOUCAULT, 1999, p. 93-94

público-alvo. Com base nessas alegações superficiais e nestes juízos de valores equivocados, a população leiga acaba assumindo visões distorcidas da realidade dos fatos, e adotando posicionamentos não seus baseados em suas opiniões construídas artificialmente, resultando em um apelo abusivo por parte dos veículos midiáticos <sup>11</sup>.

Tal construção correlaciona-se com o entendimento de que o Tribunal do Júri representaria um direito individual que permite ao cidadão de boa conduta a oportunidade de participar diretamente nos julgamentos do Poder Judiciário <sup>12</sup>. Em paralelo, o direito a um julgamento criminal justo e imparcial é derivado do princípio do devido processo legal, que está intimamente relacionado à salvaguarda do acusado contra campanhas midiáticas que visam sua condenação. Este princípio abarca subprincípios, como a presunção de inocência, a garantia de ser julgado por um magistrado imparcial e o direito de que a decisão seja fundamentada com base em evidências válidas <sup>13</sup>.

A linguagem sensacionalista, caracterizada pela ausência de moderação, tem como objetivo impactar o público e envolvê-lo emocionalmente. Dessa forma, a imprensa e os meios de comunicação televisiva criam um modelo informativo que difunde os limites entre o real e o imaginário. Tudo o que é visto na imagem televisiva, ouvido no rádio e lido na imprensa jornalística afeta profundamente o consumidor de notícias sensacionalistas. As emoções intensas provocadas pelos conteúdos são experimentadas pelo telespectador, que não permanece como mero observador distante da notícia, mas se torna parte dela. A mensagem captura o receptor, levando-o a uma breve fuga da rotina diária. Tal “mundo imaginação” seria envolvente, e aquele que o integra torna-se inerente, incapaz de afastar seus sentimentos e discernir a realidade dos fatos dos sentimentos construídos sinteticamente por conta da didática jornalística <sup>14</sup>.

O ILANUD – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, órgão regional que compõe a Rede do Programa de Prevenção do Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas (*Crime Prevention and Criminal Justice Programme Network – PNI*), estando associado ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU), tendo como desígnio prestar auxílio à comunidade internacional no âmbito da prevenção da violência e da justiça penal, dentre os objetivos principais, o de fomentar a cooperação entre os Estados-membros da ONU. Os integrantes dessa rede desempenham variadas atividades, que englobam a disseminação e o intercâmbio de

---

<sup>11</sup> GOUVEIA, 2008

<sup>12</sup> BORGES, 2019

<sup>13</sup> NERY, 2010, p. 61

<sup>14</sup> VIEIRA, 2003

informações, a realização de pesquisas, bem como a oferta de treinamento e capacitação especializada na mencionada temática. Em uma pesquisa realizada pelo programa, concluiu-se como evidente o tópico de que a televisão apresenta determinados crimes de forma distorcida e parcial, ou seja, enfatizando determinadas condutas em detrimento de outras, além de construir suas vítimas e autores como heróis e vilões <sup>15</sup>.

Em paralelo, a mídia demonstra forte tendência a priorizar a revelação de um crime em detrimento de sua posterior análise e resolução, frequentemente exagerando a sua gravidade, mesmo quando, na realidade e no contexto em que ocorre, essa gravidade se atenua. Exemplifica Dimenstein (2001) <sup>16</sup>:

*Em 1998, a Associação Nacional de Televisão a Cabo tornou pública uma pesquisa realizada ao longo de três anos, na qual se constatou: 1) que 40% dos personagens maus não são punidos e 2) que 40% dos personagens violentos são retratados de forma positiva. Esse estudo se baseou em 10.000 horas de programação, compreendendo o período das 6h00 às 23h00. Ele evidenciou que os programas com conteúdo violento totalizaram 61% do total de horas de programação e também confirmou um aumento na representação de temas considerados violentos na televisão. Em 1996, esses temas representavam 53% da programação veiculada das 18h00 às 21h00. Atualmente, esse percentual já teria alcançado 67%. Segundo George Gerbner, da Escola de Comunicações da Universidade da Pensilvânia, as crianças americanas passariam, em média, 27 horas por semana assistindo à TV e, até completarem 18 anos, teriam sido expostas a cerca de 40.000 assassinatos e 200.000 outros crimes violentos.*

Com isso, deve-se ressaltar que a prática de um crime seria como um evento de relevância pública. O funcionamento do Poder Judiciário faz-se um tema de interesse geral, havendo um legítimo interesse da sociedade nas informações relacionadas aos processos em andamento. O direito de fazer críticas aos servidores públicos, incluindo juízes e autoridades que atuam no sistema judiciário, é reconhecido. No entanto, mesmo reconhecendo que a divulgação de notícias, opiniões e críticas sobre processos criminais em andamento está sujeita a proteção, isso não significa que esse direito prevaleça quando entra em conflito com o direito do réu a um julgamento justo e imparcial <sup>17</sup>.

Entende-se então que a mídia, de maneira geral, tende a condenar antecipadamente qualquer indivíduo envolvido em atos criminosos, ainda que não seja hediondo, e, frequentemente negligencia as garantias individuais. Como consequência, esse

---

<sup>15</sup> NERY, 2010, p. 43

<sup>16</sup> DIMENSTEIN, 2001

<sup>17</sup> SCHREIBER, 2008, p. 91

comportamento pode contribuir, ainda que de forma indireta, para o aumento da criminalidade, resultando no entendimento da população de que as leis seriam ineficazes e as autoridades constituídas seriam incapazes de cumprir seu papel de forma eficaz. Isso, por sua vez, intensifica a sensação de pânico e a insegurança jurídica na sociedade como um todo <sup>18</sup>.

Os direitos fundamentais são originalmente concebidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, como direitos do cidadão perante o Estado. Ao considerar que os direitos fundamentais são, em princípio, direitos contra o Estado, pode-se concluir que todos os Poderes e agentes públicos estão diretamente vinculados aos princípios estabelecidos pelos direitos e garantias fundamentais <sup>19</sup>.

O princípio da imparcialidade, em conjunto com outros princípios, representa um dos fundamentos essenciais para a completa realização da jurisdição. Esses elementos demonstram o compromisso com um julgamento equitativo e legítimo, livre de qualquer forma de arbitrariedade ou abuso por parte do poder estatal de punição <sup>20</sup>. Nesses termos, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu art. 8.1 que:

*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se deter- minem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CADH, 1969).*

A imparcialidade, de maneira implícita, encontra-se incorporada no conjunto de princípios, direitos e garantias que compõem o devido processo legal e a ampla defesa, sendo, assim, um princípio fundamental essencial para a realização de julgamentos democráticos<sup>21</sup>. Sendo assim, A imparcialidade refere-se ao princípio de que o julgador não deve possuir qualquer interesse relacionado às partes do processo, devendo concentrar-se exclusivamente na busca pela administração da justiça no contexto específico do caso <sup>22</sup>.

Para Zaffaroni (1995) <sup>23</sup>:

*A jurisdição não existe se não for imparcial. Isto deve ser devidamente esclarecido: não se trata de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que sem imparcialidade não há jurisdição. A imparcialidade é a*

<sup>18</sup> GEBRIM, 2017, p. 6

<sup>19</sup> MENDES, 2012, p. 113

<sup>20</sup> ARAÚJO, 2022, p. 119-151

<sup>21</sup> SILVA, 2018, p. 11

<sup>22</sup> ALMEIDA, 2011

<sup>23</sup> ZAFFARONI, 1995, p. 86-91

*essência da jurisdicionalidade e não seu acidente. [...] Aquele que não se situa como terceiro “supra” ou “inter” partes, não é juiz.*

Dessa maneira, a imparcialidade do juiz é notoriamente prejudicada quando ele começa a proferir decisões em um caso antes de ter uma compreensão completa dos fatos, devido à influência dos preconceitos que levam à falta de imparcialidade tanto subjetiva quanto objetiva<sup>24</sup>. Tal postura claramente contraria as normas do devido processo legal e do sistema acusatório, podendo ser resultado de uma construção midiática.

Ao explicar a sistemática e o significado do princípio da presunção de inocência, Ferrajoli (2003)<sup>25</sup> afirma que:

*disso decorre - se é verdade que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos mas também pelas penas arbitrárias - que a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça e daquela específica defesa destes contra o arbítrio punitivo.*

A democracia configura-se como um sistema político-cultural que enfatiza a importância do indivíduo em relação ao Estado, sendo evidente em todas as instâncias da relação entre o Estado e o indivíduo. Indubitavelmente, resulta na democratização do processo penal, refletindo a valorização do indivíduo ao fortalecer o papel do sujeito passivo no processo penal. É seguro afirmar que o princípio primordial no processo penal é a proteção dos inocentes, ou seja, o processo penal é concebido como um direito destinado a salvaguardar os inocentes. Esse status de inocência adquire respaldo constitucional e deve ser mantido até que uma sentença penal condenatória transitada em julgado seja proferida<sup>26</sup>. Dessa maneira, uma condenação social antecipada, viria por ferir os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Os meios de comunicação desempenham um papel na disseminação de ideias repressivas e, em certos casos, agem de maneira a distorcer os direitos associados ao devido processo, como o princípio da presunção de inocência. Atualmente, observa-se uma tendência não institucionalizada de aplicar punições sem o devido processo legal. Essa espécie de pena é entendida como o fato de um indivíduo ser sujeito passivo de um processo penal já configura

---

<sup>24</sup> LOPES, 2013, p. 522

<sup>25</sup> FERRAJOLI, 2003, p. 441

<sup>26</sup> LOPES, 2003, p. 26

uma sentença condenatória transitada em julgado, pelos meios de comunicação <sup>27</sup>. A sanção estabelecida por tais instituições corresponde à exposição pública do suspeito ou acusado, à violação de sua imagem, dignidade, presunção de inocência, e à sua estigmatização de tal maneira que a recuperação se torna impossível, mesmo após a sua absolvição.

## 2.2 DESAFIOS PARA GARANTIR A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE VISIBILIDADE

Inicialmente, destaca-se o conceito de “Trial by media”, do inglês, “Julgamento pela mídia”, o qual surgiu no final do século, sendo utilizada para descrever o impacto da mídia perante a reputação de um indivíduo, ainda que seja considerado inocente <sup>28</sup>. Ainda que tal influência esteja fortemente ligada ao Tribunal do Júri, não seria uma característica exclusiva deste, conforme Ansanelli (2005) <sup>29</sup>:

*A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.*

Ao realizar o julgamento, o corpo de jurados já dispõe de informações suficientes para construir previamente conceitos e concepções que embasem seu voto. Isso é particularmente relevante no contexto do tribunal do júri, onde não é necessário fornecer justificativas formais para o veredicto, permitindo que os jurados votem de acordo com sua livre consciência. Nessa linha, submeter o acusado a um julgamento sob intensa influência da mídia assemelha-se a um linchamento virtual, constituindo, na verdade, procedimentos cruéis disfarçados de justiça, realizados sob a aparência dos ritos processuais, diretamente viesados <sup>30</sup>.

A problematização acerca dos objetivos, da prática e dos veredictos do Tribunal do Júri assume maior relevância, sobretudo quando se trata da análise de um crime de considerável repercussão social <sup>31</sup>.

Diante desse cenário, a fim de minimizar tais influências, ergue-se o instituto do desaforamento. Com ele é possível requerer o deslocamento da competência da ação penal

<sup>27</sup> BUDÓ, 2007, p. 135-152

<sup>28</sup> SIQUEIRA, 2022, p. 26

<sup>29</sup> ANSANELLI, 2005, p. 227

<sup>30</sup> BASTOS, 1989

<sup>31</sup> STRECK, 1998, p. 73-75

para que o caso seja julgado por Tribunal do Júri de comarca diversa do local da prática do crime<sup>32</sup>.

Frente a isso, o artigo 427 do Código de Processo Penal dispõe que a mudança da sede do julgamento de uma comarca para outra se efetivará em situações nas quais surjam incertezas acerca da imparcialidade do corpo de jurados ou quando se identificar ameaça à integridade do acusado.

Dessa maneira, o desaforamento configura-se como um dos instrumentos para controle jurídico, visando garantir a imparcialidade nos casos em que a grande repercussão poderá interferir. Tal espetáculo midiático cria fundado receio de que o conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com a independência esperada<sup>33</sup>.

Como prova de tal necessidade jurídica, analisa-se que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba deliberou a mudança do local do julgamento de um processo penal da Comarca de Monteiro para a Comarca de Campina Grande. Essa decisão visou garantir a integridade e regularidade do julgamento, além de manter a imparcialidade dos jurados. Tal medida se tornou necessária devido a informações apresentadas pelo Ministério Público, indicando possível comprometimento da imparcialidade dos jurados devido a ameaças dirigidas à testemunha-chave e seus familiares por parte dos parentes dos acusados<sup>34</sup>. Dessa forma, quando a opinião pública resultar em animosidade, antipatia ou ódio para com os acusados, a hipótese jurídica relatada deve ser acionada<sup>35</sup>.

O grande desafio conceitua-se com a separação da análise e procedimentos jurídicos da grande opinião construída pelos veículos midiáticos, visto que o júri compõe-se de “cidadãos comuns”, viesados e possivelmente influenciados. Denota-se a construção de que “se a realidade mostrada é cruel, a culpa não é da imprensa, mas da realidade”<sup>36</sup>. Entretanto, não se leva em consideração o fato de que a mídia atua com demasiada carga de subjetivismo, construindo os fatos de maneira dramática, chegando a distorcer provas e auxiliar na manutenção de estereótipos sociais<sup>37</sup>, em busca de maior alcance e engajamento.

Os princípios fundamentais que sustentam nosso Estado Democrático de Direito, tais como a não discriminação, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, muitas vezes

---

<sup>32</sup> COELHO, 2018, p. 17

<sup>33</sup> LOPES, 2015, p. 661-662

<sup>34</sup> PARAÍBA. Tribunal de Justiça. PEDIDO DE DESAFORAMENTO Nº 0807545-02.2020.8.15.0000. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. João Pessoa, 11 de dezembro de 2020.

<sup>35</sup> LIMA, 2016, p. 1906

<sup>36</sup> TUCCI, 1999, p. 113

<sup>37</sup> FREITAS, 2016, p. 187

entram em conflito com os valores propagados pelos meios de comunicação. Estes últimos costumam enfatizar a prisão como a solução mais eficaz para resolver questões sociais<sup>38</sup>.

Sendo assim, a propaganda midiática transmite a concepção de que o sistema penal é ineficaz e indulgente, além de sugerir que a legislação penal favorece a prática de delitos, conferindo vantagens ao infrator. Essa propaganda exerce influência sobre a opinião pública e, por conseguinte, pode afetar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, comprometendo a imparcialidade no julgamento dos casos específicos<sup>39</sup>.

No emblemático caso da “Boate Kiss”, julgamento mais longo da história do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diversas foram as manchetes vinculadas pela mídia com perceptível caráter apelativo e tendencioso, tais como: “DRAMA EM SANTA MARIA Inocência na boate Kiss é o maior em número de mortos nos últimos 50 anos no Brasil”; “Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS” (G1, 2013); “Tragédia da boate Kiss completa 8 anos: 'Todo janeiro passa um filme na cabeça', diz sobrevivente” (G1, 2021); “JUSTIÇA Incêndio na boate Kiss: oito anos de impunidade (...); “Após nove anos da tragédia na Boate Kiss, familiares de vítimas vêm início de justiça” (Jornal NH, 2022); “quem vai pagar por este horror?” (Correio Braziliense, 2013).

Tal atitude da imprensa pode gerar um clima de histeria na sociedade, o que, por sua vez, prejudica até mesmo os profissionais do direito em sua capacidade de desempenhar suas funções<sup>40</sup>. A magistratura não apenas atende aos clamores da sociedade, mas também integra a classe média-alta que é o alvo do discurso midiático que promove um pânico moral. Este pânico, embora simplista, exige uma resposta ao crime baseada na repressão penal mais severa possível. A complexidade da situação se acentua quando se analisa o funcionamento do tribunal do júri, um aspecto igualmente relevante, no qual o juiz compartilha sua liderança com o conselho de sentença<sup>41</sup>.

Sendo assim, o dilema envolvendo a divulgação antecipada e a transmissão televisiva das audiências de julgamento no Tribunal do Júri não se restringe exclusivamente a potencial violação dos direitos fundamentais do acusado. O problema central reside, sobretudo, na influência exercida pela mídia sobre os jurados, o que compromete a imparcialidade essencial para a tomada de decisões no processo<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> CUNHA, 2012

<sup>39</sup> LACERDA, 2013, p. 37

<sup>40</sup> BARBOSA, 2022, p. 20

<sup>41</sup> BURGARELLI, 2021, p. 142

<sup>42</sup> VIEIRA, 2003



### 2.3 A FALTA DE COMPREENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E O RISCO DE JULGAMENTOS PELA OPINIÃO PÚBLICA

O princípio do acesso à justiça, conforme sua interpretação tradicional, diz respeito à viabilidade formal de recorrer ao sistema judiciário diante de uma violação ou da possibilidade de violação de um direito legalmente estabelecido. Essa premissa encontra expressão na Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXXV de seu artigo 5º, que dispõe: "*A lei não poderá obstar a apreciação pelo Poder Judiciário de lesões ou ameaças a direitos*".

Contudo, o âmbito judiciário deve-se fazer acessível e compreensível para os cidadãos, caso contrário, perderá sua efetividade. A partir do momento em que estejam ausentes ou insuficientes as ferramentas para reivindicar um direito frente ao Estado, o conteúdo de direito material resta vazio<sup>43</sup>.

De início, resta claro que um direito não ser passível de pesquisa interna, no panorama de sua comunicação, já passa a configurar um enorme complicador para seu reconhecimento e enfrentamento<sup>44</sup>. Sendo assim, é de claro destaque o desenvolvimento da linguagem jurídica, o qual perseguiu caminhos de introspecção, abrindo mão de seu efeito nas relações em que deveria tutelar, utilizando de ferramentas de tecnicização e formalização como distanciadoras da sociedade<sup>45</sup>.

Nesse viés, resta claro que diversos juristas permanecem utilizando-se de termos em desuso, incompreensíveis para um “cidadão comum”, o qual deveria na grande parte das vezes, ser o destinatário do serviço jurisdicional<sup>46</sup>.

As barreiras ao acesso à justiça englobam aspectos econômicos, sociais e culturais, que incluem não apenas a falta de recursos financeiros, mas também a falta de conhecimento sobre os direitos e o sistema jurídico, bem como a desconfiança na estrutura judiciária e seu complexo procedimento. Portanto, o acesso à justiça não se limita apenas à capacidade de compreender o funcionamento do sistema judiciário<sup>47</sup>. O excessivo formalismo presente no ritual jurídico pode criar uma atmosfera intimidante, devido ao uso de termos arcaicos, linguagem burocrática, a hiperespecialização de terminologia, acaba por criar confusões, características frequentemente encontradas na legislação brasileira. Aproximar o discurso do cidadão comum não só visa proporcionar informações acessíveis, mas também tem o

---

<sup>43</sup> CAPPELLETTI, 1998, p. 15

<sup>44</sup> LOPES, 2012, p. 5

<sup>45</sup> SANTOS, 1988, p. 34

<sup>46</sup> ALVIM, 2020

<sup>47</sup> SLAIBI, 2017, p. 3-4

propósito de reduzir a desconfiança em relação à justiça, fortalecendo, assim, a autoridade do Estado <sup>48</sup>.

Todos esses fatores e tópicos expostos contribuem diretamente para a falta de compreensão dos processos judiciais. A democratização jurídica implicaria em uma aproximação do direito da realidade a qual pretende agir, aderindo uma conduta que agrupe os discursos, resultando em maior significância para a simplicidade <sup>49</sup>.

Conhecer a lei implica, portanto, em adquirir seu poder simbólico, não apenas ao reconhecer os direitos nela contidos, mas também ao formar uma opinião a respeito deles e participar ativamente de seu constante debate. Isso ocorre porque o direito permanece em um ciclo ininterrupto de produção, criação e desconstrução. Esse domínio possibilita que os indivíduos excluídos possam se envolver em um contexto de equilíbrio e previsibilidade, à medida que reconhecem seus direitos enquanto eles se desenvolvem, permitindo-lhes utilizar a lei como meio de proteger e assegurar a realização de seus direitos e interesses como cidadãos e agentes econômicos <sup>50</sup>.

Dessa maneira, esse seria o “processo penal do espetáculo”, que possibilitaria transformar um instrumento relevante de limitação do poder punitivo em um privilégio objeto de entretenimento <sup>51</sup>. A liberdade de imprensa desempenha um papel fundamental na divulgação de informações sobre casos criminais, permitindo a identificação de abusos e contribuindo para a correção de erros judiciais, favorecendo, assim, um julgamento justo. No entanto, é importante observar que alguns veículos de comunicação priorizam o entretenimento em detrimento da precisão informativa <sup>52</sup>. Tais meios descontextualizam eventos, omitem informações e criam uma discrepância entre os eventos ocorridos no processo judicial e sua representação na mídia.

A iniciativa de tornar a linguagem jurídica mais acessível aos leigos é louvável, embora se deva considerar a falta de equidade na apresentação de informações entre acusação e defesa em tais contextos de comunicação pública. A intenção por trás dessas inovações na transmissão do Direito, que incorporam elementos visuais como gráficos, imagens e associações, busca influenciar o interlocutor por meio de abordagens mais sofisticadas fundamentadas em técnicas e conhecimentos sobre cognição. Esse enfoque mina o princípio

---

<sup>48</sup> SLAIBI, 2017, p. 3-4

<sup>49</sup> BITTAR, 2010, p. 390

<sup>50</sup> CLEP, 2016, p. 3

<sup>51</sup> CASARA, 2018, p. 28

<sup>52</sup> FERNANDES, 2022

de um diálogo justo, transparente e imparcial, sendo suscetível a manipulações de testemunhas, jurados e juízes<sup>53</sup>.

Um dos exemplos de influência da pressão midiática perante o judiciário surge com a análise do crescimento da visibilidade do Supremo Tribunal Federal, sendo possível o destaque de uma seqüência de casos com forte apelo sociopolítico e/ou midiático, tendo como ponto máximo o “julgamento do mensalão” (AP 470/DF), o qual despertou demasiado interesse do público, resultando em amparada cobertura, com matérias e reportagens veiculadas em todos os meios possíveis, ao redor do país<sup>54</sup>.

Em 2012, ano do julgamento supracitado, a exposição do Supremo Tribunal Federal (STF) em 1.424 veículos de mídia escrita do país cresceu 116%, na comparação com 2011. O pico no número de citações ao tribunal em jornais, revistas, portais e blogs da internet verificados por empresas de mídia contratadas pelo STF ocorreu em agosto, quando as referências à corte mais que quadruplicaram. Em janeiro de 2012 o tribunal tinha cerca de 180 mil seguidores no Twitter. Esse número subiu para 316 mil em dezembro<sup>55</sup>.

A ampla cobertura mediática foi tão significativa que alguns dos ministros se tornaram figuras reconhecidas por uma parcela considerável da população brasileira. Em pesquisa de opinião pública realizada no final de 2012, o Ministro Joaquim Barbosa - relator do processo e um de seus principais protagonistas - chegou a ter 10% das intenções de voto para a Presidência da República, aparecendo em terceiro lugar entre os potenciais candidatos. A pesquisa apontou, ainda, que o Ministro ganha destaque entre os mais escolarizados (21%) e entre aqueles com renda mensal familiar de 5 a 10 salários mínimos (20%) (DATAFOLHA, 2012). No final de 2013, após mais um ano de "julgamento do mensalão" com intensa cobertura da imprensa, o nome de Joaquim Barbosa passou a ter a segunda maior intenção de votos (15%) entre os eleitores, um aumento de 50% em relação ao ano anterior, ficando atrás apenas do Presidente da República em exercício (DATAFOLHA, 2013). Dessa forma, destaca-se que os ministros do STF estão inseridos em um contexto sociocultural e, da mesma forma que os demais membros da sociedade, são influenciados pela evolução das normas e valores sociais. Contudo, demonstra, por claro, que a influência midiática penetra até o mais alto escalão do nosso Poder Judiciário.

---

<sup>53</sup> HESPANHA, 2007, p. 421

<sup>54</sup> NOVELINO, 2014, p. 8-12

<sup>55</sup> FERREIRA, 2013, p. 10

A postura mais rígida adotada pelo STF teria sido um "ponto fora da curva", uma vez que as demais decisões proferidas no mesmo ano contrariam a suposta tendência de endurecimento em matéria penal <sup>56</sup>.

A morosidade e a burocracia já foram enfoque de inúmeras pesquisas, sendo consideradas as principais problemáticas associadas ao Judiciário e razões pelas quais muitos dos cidadãos não recorrem à Justiça <sup>57</sup>.

Com isso, resta claro os principais tópicos da falta de compreensão dos processos judiciais, além do direto e claro papel de influência da mídia para com o Judiciário, sendo um forte fator.

Ademais, existe uma necessidade por uma política pública destinada a comunicar à sociedade acerca das garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, bem como o direito à não condenação na ausência de provas substanciais. Isso, por sua vez, contribuiria para a redução da pressão popular sobre o Poder Judiciário, sobretudo em casos de grande relevância social <sup>58</sup>. Isso ocorre também por conta de o Poder Judiciário, ao ser abordado pela mídia, torna-se uma fonte praticamente inesgotável de eventos que podem se configurar como informações de relevância <sup>59</sup>.

Influenciado também pelo entendimento de que, enquanto persistir a necessidade de considerar o conceito do "homem médio" como ponto de referência na sustentação de diversas sentenças, independentemente da área do direito, seja ela cível, constitucional ou penal, é imperativo destacar a influência dos meios de comunicação e do fenômeno da pós-verdade na configuração desse comportamento do "homem médio". Isso se aplica tanto à tomada de decisões por parte desse indivíduo quanto à fundamentação das decisões dos magistrados. É de suma importância analisar como as informações veiculadas pelos meios de comunicação, que contribuem para a criação da pós-verdade, desempenham um papel significativo na formação das convicções prévias do julgador <sup>60</sup>.

Uma das implicações da midiaticização é a ampliação da visibilidade do Poder Judiciário perante o escrutínio da opinião pública. Consequentemente, as tradicionais formas de intervenção no espaço público, caracterizadas por cerimônias e formalidades, revelam-se insuficientes para lidar com as manifestações da "sociedade do espetáculo". Isso demanda uma modernização na comunicação do sistema judiciário, inclusive para contrapor-se aos

---

<sup>56</sup> MENDONÇA e BARROSO, 2013

<sup>57</sup> AMB, 2021, p. 26

<sup>58</sup> SOUZA, 2019, p. 17

<sup>59</sup> DUFOUR, 2019, p. 11

<sup>60</sup> SOUZA, 2019, p. 23

ataques direcionados contra ele <sup>61</sup>. Por lógico, qualquer pessoa pode emitir juízo de valor e influenciar incontáveis outras a seguir igual raciocínio, mesmo não tendo familiaridade com os ritos do sistema de Justiça e com os atos do processo. Desse modo, o processo midiático contemporâneo é guiado apenas pela “lógica da emoção”, circunstância que se torna ainda mais preocupante quando aliada à velocidade de propagação das informações e à abrangência das redes <sup>62</sup>.

Em paralelo a isso, compartilha-se o entendimento da expressão "condenação social" que refere-se, a um conjunto de manifestações sócio-históricas nas quais os procedimentos de aplicação da justiça ocorrem sem a intervenção dos órgãos judiciais institucionais, por meio de práticas punitivas ou da exposição negativa na esfera da opinião pública <sup>63</sup>. Ainda, é de entendimento histórico (GOMEZ, 2023) <sup>64</sup>:

*“Para Michel Foucault (1926-1984), a condenação social consolidou-se nas sociedades ocidentais do final da Idade Média como uma das principais estratégias de punição, cuja principal característica é a sua dimensão de espetáculo, na medida em que consiste na aplicação de uma punição ou sanção baseada na exposição à opinião pública. Nesse sentido, a condenação pública estaria ligada à encenação de uma série de rituais de degradação e humilhação pública. (...)”*

*Segundo o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas (1929), a condenação social assume uma posição de excelência da opinião pública no espaço aberto pelos meios de comunicação de massa, que se constituem como um campo paradigmático de práticas difamatórias”.*

Dessa forma, entende-se a existência de uma relação para com os indivíduos condenados, além da esfera jurídica, mas também, uma relação paralela com a própria sociedade e os cidadãos.

A ampliação da discussão sobre o conceito de violência, incluindo a consideração da violência estrutural e o subsequente processo de criminalização das classes subalternas, é obscurecida pela disseminação simbólica do temor à violência individual. Esse processo é desencadeado tanto por instituições formais do Estado (Poder Judiciário, Legislativo, instituições de ensino) quanto por instituições informais (família, mercado, igreja, meios de comunicação). A manutenção do estado de medo é fundamental para justificar a aplicação do paradigma etiológico, sendo crucial manter o sentimento de perigo (a sensação subjetiva de

---

<sup>61</sup> POIRMEUR, 2012, p. 110-111

<sup>62</sup> LEITE, 2021, p. 218

<sup>63</sup> GOMEZ, 2023

<sup>64</sup> GOMEZ, 2023

insegurança), o que resulta em indignação e acordos tácitos entre diferentes setores sociais. A mídia, como uma instituição informal, contribui para perpetuar esse processo, destacando, muitas vezes de forma sensacionalista e sem embasamento científico, estatísticas alarmantes de violência urbana e rural, transformando esse tema em um espetáculo <sup>65</sup>. Dessa maneira, a conduta agressiva de pessoas se torna, dessa forma, o alvo da violência a ser enfrentada, e o indivíduo, isto é, o infrator que comete o crime, retorna ao foco central como sujeito do direito penal <sup>66</sup>.

## 2.4 EXPLORAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E SISTEMA JUDICIAL

Conforme explorado, a mídia e o sistema judicial influenciam-se diretamente, ainda que não esteja claro ao primeiro momento de visualização. Contudo, os meios de dissipação da informação, em grande escala, seriam como geradores de uma ilusão dos sistemas penais, em todas as suas escalas <sup>67</sup>. Ainda, constrói-se um “direito penal emergencial”, sendo de forte atuação os aspectos da mídia na adoção destas medidas, gerando uma imagem simbólica de um sistema repressivo <sup>68</sup>.

Inicialmente, a mídia assume o papel de realizar a aproximação entre a justiça e a população, usando o artifício de buscar elucidar o funcionamento do sistema judiciário e sua linguagem utilizada <sup>69</sup>. Dessa forma, permitir a entrega para a população dos atos judiciários seria um dos papéis dos veículos midiáticos, buscando a transmissão clara, simplificando o linguajar, sendo como um “decodificador”, permitindo, em contrapartida, um controle e fiscalização da administração jurídica, a partir do juízo de valor nas transmissões. Como resultado disso, tem-se a possibilidade de deturpação dos conceitos e acontecimentos do Direito, causando danos tanto quanto com o fornecimento de uma informação falsa <sup>70</sup>.

De acordo com Garcia (2015, p. 96, *apud* Sanguiné, 2001, p. 257-295), as situações nas quais a veiculação sensacionalista pode influenciar o Magistrado ao longo do processo penal seria de: poder convencê-lo frente a uma possível culpabilidade do réu, criando um “julgamento extraprocessual”; induzir a forma com que foi demonstrada pelo jornalista; de maneira tácita ou expressa, decidir de tal forma que afirma como correta <sup>71</sup>. Com base nisso,

---

<sup>65</sup> XAVIER, 2008

<sup>66</sup> ANDRADE, 2003

<sup>67</sup> ZAFFARONI, 2001, p. 128

<sup>68</sup> CHOUKR, 2001, p. 150

<sup>69</sup> GARCIA, 2015, p. 92

<sup>70</sup> GARCIA, 2015, p. 93

<sup>71</sup> GARCIA, 2015, p. 96, *apud* Sanguiné, 2001, p. 257-295

elencam-se igualmente as espécies de influência exercidas perante o juiz, sendo, influência simples, pressão ficta e pressão real (expressa ou tácita) <sup>72</sup>.

Frente à influência simples, a imprensa passa a noticiar determinado fato de maneira teatral, associando informações colhidas no Inquérito Policial sem o exercício do contraditório, passa a realizar entrevista com familiares dos envolvidos (com enfoque para as vítimas), e, ainda, o “sentir e pesar” do juiz, que pode levá-lo ao convencimento, visto que é um ser humano que está passível a tal, podendo, apenas, se basear em informações extraprocessuais, porém, já sendo suficiente para enorme interferência. A atuação da mídia pode induzir o juiz a manter uma opinião preconcebida, levando-o a perpetuar esse viés ao analisar o caso, até mesmo presumindo a culpa do acusado, o que pode resistir às evidências apresentadas no processo e exercer uma influência significativa sobre o veredicto. Vale destacar que a influência se distingue da pressão, já que, no primeiro caso, ela afeta apenas a avaliação da culpabilidade do réu, enquanto, na pressão, os jornalistas opinam sobre como o juiz deveria agir, ainda que não detenham o conhecimento técnico para tal <sup>73</sup>.

Em relação à pressão ficta, ainda que se livre dos pré julgamentos, o magistrado se sentirá compelido a decretar, por exemplo, uma prisão preventiva, para “compensar” o julgamento midiático exercido, esperando uma espécie de aprovação social.

No caso da pressão real, também almeja-se a aprovação pelo juiz, com a manifestação da mídia sobre como o mesmo deveria agir. De maneira tácita, dizendo diretamente qual seria a melhor alternativa, como, por exemplo, decretar uma prisão preventiva, ou, expressa, quando deixa a entender a necessidade do juiz em aplicar tal medida. Em termos práticos, independente da forma escolhida, tais influências podem agir de maneiras unidas, influenciando/pressionando o juiz, não necessariamente respeitando o fato noticiado, mas retratá-lo com interesses escusos, visando maior audiência <sup>74</sup>.

A partir do momento em que se gera um consenso na mídia perante a culpabilidade de determinado indivíduo, dificilmente haverá uma margem para uma adaptação desse pensamento, ou sequer para defesa <sup>75</sup>. Comparativamente, ao ocorrer um desastre, haverá um culpado, e, assim igualmente trabalhado, caso tenha ocorrido um crime, haverá uma pena.

Conforme Budó (2005, p. 3, *apud* Zaffaroni, 2001, p. 128), ocorre uma criação de um estereótipo de criminoso, tal qual de movimentos da lei, perante reações sociais de insegurança, tendo como exemplo, a indignação moral (instigação à violência coletiva, à

---

<sup>72</sup> GARCIA, 2015, p. 97

<sup>73</sup> GARCIA, 2015, p. 98

<sup>74</sup> BUDÓ, 2005, p. 2

<sup>75</sup> BUDÓ, 2005, p. 2

autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, dentre outros). Sendo assim, com o intuito de conseguir resposta ao clamor público de parte da população, nos momentos em que a imprensa influencia negativamente a opinião pública em relação ao réu, os juízes podem, em determinadas situações, acabar decretando sua prisão preventiva, porém, com uma motivação oculta sob um embasamento legalmente estabelecido. Isso pode resultar na transformação da prisão preventiva em uma antecipação do cumprimento da pena, ao invés de cumprir com o propósito de assegurar o sucesso do processo. Nesse contexto, o princípio da presunção de inocência pode, mais uma vez, ser comprometido, cedendo lugar à arbitrariedade <sup>76</sup>.

Como consequência disso, tem-se o não entendimento da existência de diferenças entre a prisão cautelar e as prisões frutos de pronúncia, sentença irrecorrível e condenatória com trânsito em julgado. Dessa forma, não se entende como definitiva, criando posterior perplexidade e revolta nos casos em que o suspeito acaba sendo absolvido <sup>77</sup>.

Com efeito, a disseminação contemporânea de representações visuais do "caos urbano" e da "guerra social generalizada", sobretudo por meio dos veículos de comunicação de massa, encontra-se vinculada à imperatividade de determinadas classes hegemônicas em exercer o seu poder de dominação sobre as classes subalternas. A manutenção desta hegemonia está intrinsecamente ligada à instauração de um ambiente apreensivo em relação aos "marginais" e aos "criminosos", configurando, assim, a construção da imagem das "classes perigosas" com o intuito de legitimar a necessidade de reforçar o aparato punitivo, a fim de assegurar um controle eficaz sobre essa população e reconsolidar uma ordem social perdida <sup>78</sup>.

Ainda, segundo o próprio Callegari (2019, p. 210-235, *apud* Cantarino, 2012, p. 7), a mídia exerce o papel de ajudar na criação de imagens, estereótipos e preconceitos que, aos olhos do público, justificariam, inclusive, eventuais ilegalidade das atuações policiais, em casos de que acabariam por retomar a segurança social supramencionada <sup>79</sup>.

De maneira prática, analisa-se o fato dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal passarem a ser transmitidos, ficando mais longos e existindo um decréscimo no número de decisões colegiadas (referentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade). Entretanto, as decisões individuais aumentaram consideravelmente após o início das transmissões. Anteriormente às transmissões, o STF teria publicada, em média, 180 (cento e oitenta)

<sup>76</sup> BUDÓ, 2005, p. 3, *apud* Zaffaroni, 2001, p. 128

<sup>77</sup> BUDÓ, 2005, p. 8

<sup>78</sup> CALLEGARI, 2019, p. 210-235

<sup>79</sup> CALLEGARI, 2019, p. 210-235, *apud* Cantarino, 2012, p. 7



acórdãos por anos, com média de 18 (dezoito) páginas cada. Após o início do telejornalismo, o número de acórdãos caiu para 118 (cento e dezoito), com média de 29 (vinte e nove) páginas cada. Com esses números, entende-se pela queda de 34% (trinta e quatro por cento), além de aumentar 59% (cinquenta e nove por cento) do número de páginas (também apenas analisando os casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade). Por fim, o total de julgamentos, ao analisar todas as classes processuais, aumentou de pouco mais de 46.000 (quarenta e seis mil), de 1990 para 2022, para 115.000 (cento e quinze mil), entre 2003 e 2011 <sup>80</sup>. Dessa maneira, é possível visualizar uma das possíveis influências e relações diretas da mídia para com o âmbito jurídico.

Ademais, tem-se um exemplo prático na televisão com o programa "Linha Direta", com notória espetacularização da violência na televisão. Nesse programa, informações de cunho jornalístico sobre eventos criminais de grande repercussão eram apresentadas em um formato inovador. Estas informações eram intercaladas com "reconstituições dos acontecimentos," representadas por atores profissionais em cenas que poderiam facilmente ser confundidas com as de uma novela transmitida pela emissora apenas alguns minutos antes. A produção do programa coletava depoimentos de parentes e amigos das vítimas, que eram cuidadosamente editados. O apresentador, repetidamente, exibia a foto do suposto criminoso (sem fazer distinção entre suspeito e culpado) que estava foragido, e divulgava um número de telefone para que as pessoas pudessem denunciá-lo caso o avistassem. Os efeitos prejudiciais gerados por esse programa em relação ao acusado não estão apenas relacionados à narrativa conduzida pelo apresentador, mas também ao silêncio em torno de quaisquer versões que pudessem favorecer o acusado ou acalmar a indignação vingativa da audiência. Essa ausência de debate equilibrado e análise crítica era notável no contexto apresentado <sup>81</sup>.

Segundo Machado (2018, p. 18, apud Chomsky, 2013, p. 48), os meios de comunicação, exercem seu papel no contexto da moda, demonstrando uma preocupação constante em evitar a monotonia e a queda na audiência. Assim, é notável que qualquer discurso ou ação, como manifestações e greves, precisa passar pelo crivo da seleção jornalística antes de chegar ao debate público. Nessa perspectiva, na busca por escolher os tópicos que possam despertar interesse e chamar a atenção, a mídia exerce uma forma eficaz de censura, decidindo o que merece ou não notoriedade pública. Por vezes, mesmo eventos políticos de grande relevância, que deveriam alcançar toda a sociedade, são negligenciados devido à sua potencial aparência tediosa. Nestes casos, o debate é substituído por conflito, e a

---

<sup>80</sup> BEZERRA, 2013

<sup>81</sup> CÂMARA, 2011, p. 6-7

busca de argumentação cede lugar à polêmica. Isso acaba desviando o foco de discussões importantes, em prol da criação de um espetáculo <sup>82</sup>.

Pode-se dizer que esse espetáculo criado acaba por conquistar espaço inovador no âmbito jurídico. Isso se deve, em grande parte, à falta de interesse dos meios de comunicação de massa em promover o debate público. O mundo jurídico, por sua vez, acaba contribuindo para destacar questões que são de interesse geral, com foco especial no Direito Penal. Quando os casos judiciais passam a ser amplamente divulgados, muitos conceitos e princípios são distorcidos pela mídia com o propósito de criar uma proximidade entre juízes e telespectadores. Inicia-se pela alteração da linguagem e pode alcançar até a violação de regras essenciais, como o direito ao contraditório e a presunção de inocência <sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> MACHADO, 2018, p. 18, *apud* Chomsky, 2013, p. 48

<sup>83</sup> MACHADO, 2018, p. 18-19

### 3. EXPLORAÇÃO DE CASOS PRÁTICOS

No presente capítulo tem-se como intuito examinar os casos de grande impacto midiático, baseando-se nos processos contra a vida ocorridos no Brasil e no exterior, visando uma análise completa.

A mídia televisiva desempenha um papel de grande relevância na sociedade contemporânea e capitalista, exercendo um amplo alcance que vai além da mera observação passiva. De acordo com uma pesquisa conduzida pela Kantar IBOPE Media em 2018, uma empresa líder em análise de mídia, 51% das pessoas consideram as propagandas veiculadas na televisão como significativas a ponto de não apenas assisti-las, mas também discuti-las em contextos sociais fora de suas residências. Isso evidencia que as mensagens veiculadas na televisão não se limitam ao momento da exibição, mas são disseminadas e debatidas <sup>84</sup>. Isso reforça o impacto substancial desse meio de comunicação como uma influência de alcance global.

Nesse sentido, a interação do telespectador com a TV não se restringe ao ato de desligar o aparelho, estendendo-se para além desse momento. Segundo Mendes (2020, p. 15, *apud* Jensen, 1988) <sup>85</sup>, essa relação individual entre o espectador e o conteúdo televisivo acaba se tornando uma experiência social, a partir do momento em que cada membro da audiência participa de uma determinada cultura, tendo como consequência o fato de ficar sujeito a influências de instituições sociais.

Concretamente, selecionaram-se casos para o presente estudo não apenas por sua notoriedade e destaque midiático, mas também por suas capacidades de demonstrarem a variedade de formas pelas quais a mídia pode influenciar a opinião pública em cenários judiciais. Cada um representa um capítulo distinto na interseção entre a narrativa midiática e o sistema judicial, destacando a influência que os meios de comunicação podem exercer sobre o entendimento popular de casos de grande repercussão.

Através da análise aprofundada desses casos e do impacto da mídia sobre eles, almeja-se iluminar as diversas dimensões desse fenômeno e contribuir para um entendimento mais amplo de como a formação da opinião pública pode influenciar o desfecho de casos julgados pelo Tribunal do Júri. Essas histórias exemplificam a complexidade das interações entre mídia, justiça e sociedade, e ressaltam a importância de avaliar criticamente esse poderoso influenciador na administração da justiça.

---

<sup>84</sup> MENDES, 2020, p. 15

<sup>85</sup> MENDES, 2020, p. 15 *apud* JENSEN, 1988

### 3.1 O.J SIMPSON: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO VEREDICTO

Inicialmente, busca-se a análise do caso de O.J. Simpson, um dos julgamentos mais célebres do século XX, permitindo explorar a influência da mídia em casos de homicídio envolvendo figuras públicas. A exposição intensa e a cobertura midiática do julgamento fornecem um estudo de caso rico para análise de como o sensacionalismo e as narrativas da mídia podem impactar o processo judicial e a opinião pública.

O caso prático trata-se do julgamento do ex-atleta e ator Orenthal James Simpson, acusado de assassinar sua ex-mulher, Nicole Brown Simpson, e o garçom Ron Goldman, em junho de 1994. Tal evento é descrito como o caso criminal de maior publicidade na história norte-americana <sup>86</sup>. O julgamento foi conduzido pela Corte Superior da Califórnia, em Los Angeles, começando no dia 9 de novembro de 1994 e terminando em 3 de outubro de 1995 com a absolvição do réu. Afirma-se que o julgamento é frequentemente caracterizado como o julgamento do século por causa de sua publicidade internacional, e tem sido descrito como o julgamento criminal mais divulgado da história da humanidade <sup>87</sup>.

Ainda referente aos fatores históricos, em 1997, uma ação civil condenou o ex atleta ao pagamento de indenização no valor de US\$8,5 milhões, com posterior novo processo, com outra condenação monetária de US\$25 milhões, por conta de danos e prejuízos causados às famílias das vítimas citadas acima <sup>88</sup>. Posteriormente, em outubro de 2008, ele chegou a ser sentenciado a 33 anos de reclusão, por conta de envolvimento em diversos delitos, tais qual roubo, sequestro e associação criminosa.

A partir dos conceitos de “Sociedade do Espetáculo” (Fontoura, 2020, apud Kellner, 2006, apud Debord 1967), são destacados os diferentes níveis de espetáculo, sendo um deles – aqui trabalhado – o megaespetáculo. Tal evento apresenta exagerada repercussão e dramatização nos veículos de comunicação, recebendo destaque em jornais, canais de televisão e demais meios jornalísticos. Com tudo isso, gera-se uma grande comoção do público, o qual já está profundamente envolvido com o tema, chegando ao ponto de cobrar os meios de comunicação por mais informações frente ao caso. Dessa forma, o impacto social é nítido, abalando sua estrutura, tal qual o caso supracitado <sup>89</sup>.

Nos meses subseqüentes do caso em tela, ocorreu um intenso espetáculo midiático em torno do crime e do julgamento que versaria sobre a culpabilidade do réu. É possível afirmar

<sup>86</sup> WIKIPÉDIA. disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_O.J.\\_Simpson#cite\\_note-usa\\_today2-11](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_O.J._Simpson#cite_note-usa_today2-11)

<sup>87</sup> WIKIPÉDIA. disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_O.J.\\_Simpson#cite\\_note-usa\\_today2-11](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_O.J._Simpson#cite_note-usa_today2-11)

<sup>88</sup> O GLOBO. disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/caso-oj-simpson-julgamento-do-seculo-eletriza-estados-unidos-nos-anos-90-10229001>

<sup>89</sup> FONTOURA, 2020, p. 25 apud Kellner, 2006, apud Debord 1967

que a vida dos envolvidos tornou-se um objeto de notícia que o público desejava consumir, e os veículos de comunicação estavam prontos para fornecê-lo. A comoção foi tão intensa que possivelmente influenciou as estratégias dos advogados, especialmente aqueles que representavam a defesa de Simpson, no tribunal. O progresso do caso também sofreu várias interferências devido à cobertura midiática, já que informações cruciais para a condenação ou absolvição do réu foram divulgadas pela grande mídia antes de serem apresentadas em tribunal, e possíveis testemunhas buscaram visibilidade à custa desse evento <sup>90</sup>.

Com isso, o julgamento de O. J. Simpson foi considerado o mais midiaticizado da história estadunidense, por conta da incessante cobertura midiática e a superexposição de suas vidas particulares pelos próprios veículos de comunicação, sem restrição de tratar apenas da “notícia” <sup>91</sup>.

Um dos tópicos que a demasiada repercussão midiática acabou por levantar foi de que alguns membros da comunidade negra, tendo como exemplos, Dennis Schatzman em artigo publicado para o jornal Los Angeles Sentinel destacaram que diversos criminosos brancos nunca foram vistos algemados, chamando atenção para a distinção de tratamento entre indivíduos brancos e negros. O tópico do racismo ganhou proporções ainda maiores quando a capa da revista Time mostrou a foto de identificação de Simpson na polícia mais escurecida. Tanto militantes da comunidade afro-americana quanto veículos de comunicação denunciaram o tratamento que a imagem ganhou, pois ela indicava que o atleta era culpado e reforçava o estereótipo de que pessoas negras são perigosas e criminosas <sup>92</sup>.

A influência midiática encontra-se estampada ao analisar que todos os envolvidos nesta situação se transformaram em celebridades de maneira instantânea, e os detalhes de suas vidas privadas se tornariam alvo de interesse público. Os advogados, e até mesmo o próprio juiz Lance Ito, também fizeram aparições em telejornais e programas de entrevista, como o *Larry King Live*. Ao mesmo tempo em que os envolvidos no caso entravam em contato com a mídia do lado de fora do tribunal, a própria também estava presente do lado de dentro, tendo lugares reservados dentro das sessões para representantes de jornais, revistas e programas de televisão para fazer a cobertura do acontecimento da forma mais imediata possível <sup>93</sup>.

Em sequência, tornou-se perceptível que o caso tratava-se mais das imagens envolvidas e suas influências do que das provas concretas trazidas a tona. A disseminação de provas e informações pelos meios de comunicação representou desafios significativos para o

---

<sup>90</sup> FONTOURA, 2020, p. 26

<sup>91</sup> FONTOURA, 2020, p. 26 *apud* Bandeira, Carvalho, Mendes, Rey, Rodrigues, Silva e Souza, 2017, p. 2

<sup>92</sup> FONTOURA, 2020, p. 29

<sup>93</sup> FONTOURA, 2020, p. 30-31

tribunal, tanto para o Ministério Público quanto para a defesa. Existiram vazamentos de gravações de ligações de Nicole para o serviço de emergência relatando violência doméstica perpetrada por O.J. Simpson, testemunhas que fizeram aparições em programas de televisão antes de deporem em juízo, e a publicação do livro por Faye Resnick durante a seleção do júri, que continha relatos de consumo de substâncias ilícitas e detalhes da vida sexual de Nicole Brown Simpson. A mídia estava disposta a oferecer ao público qualquer tipo de conteúdo relacionado ao caso, frequentemente adotando uma abordagem sensacionalista, o que resultou na descredibilização de algumas evidências antes mesmo de serem apresentadas em tribunal. As informações potencialmente comprometedoras, cuja veracidade permanece questionável, presentes no livro de Faye Resnick, contribuíram para a formulação de uma teoria pela equipe de defesa, sugerindo a possibilidade de que Brown poderia ter sido vítima de um assassinato perpetrado por traficantes de drogas. Dessa forma, resta claro mais uma influência midiática direta para com o andamento processual e o julgamento íntegro e idôneo<sup>94</sup>.

Ao incorporar o julgamento de uma das maiores celebridades dos Estados Unidos da época, com uma trama contendo racismo e possível conspiração policial, o público ficou obcecado e emocionalmente envolvido. As sessões do caso foram transmitidas ao vivo pela *Court TV* e pela *CNN*, com a presença de diversas câmeras, em lugares estratégicos no tribunal, com o intuito de que o público pudesse ter uma melhor compreensão dos fatos. Além disso, repórteres e equipes de televisão cercavam qualquer participante do julgamento que entrasse ou saísse do Tribunal Superior de Los Angeles, no intuito de conseguir alguma informação. Nas três grandes emissoras de televisão da época – *ABC*, *CBS* e *NBC* –, o caso O.J. Simpson foi mais discutido em dois meses do que qualquer outro assunto em um ano<sup>95</sup>. Conforme o advogado Bill Hodgman (Fontoura, 2020, p. 34 apud Documentário *O.J: Made in America*, 2016), o caso de O.J em momento algum pareceu um caso real de homicídio, mas sim, um grande circo midiático<sup>96</sup>.

Ainda se tratando do jornalismo prático do caso, a *NBC* dedicava quarenta equipes de filmagem para registrar as reações ao veredito. Já a *ABC* deixou quatro equipes a cargo de cada jurado<sup>97</sup>. Um alto número de pessoas também permaneceu aos arredores do tribunal para saber o resultado e diversas equipes policiais visavam mediar o tumulto que se formava no

---

<sup>94</sup> FONTOURA, 2020, p. 32

<sup>95</sup> FONTOURA, 2020, p. 34

<sup>96</sup> FONTOURA, 2020, p. 34 apud Documentário *O.J: Made in America*, 2016

<sup>97</sup> FONTOURA, 2020, p. 37 apud Toobin, 2016, p. 437

local. Programas de auditório como o de Oprah Winfrey acompanharam e reagiram ao vivo a esse evento. Por conta dessa junção de fatores, afirma-se que o julgamento de Simpson seria considerado o julgamento do século e o mais midiaticizado da história da América <sup>98</sup>.

Em paralelo, denota-se que a televisão, enquanto meio de comunicação, possui uma estrutura específica para a produção e disseminação de conteúdo, o que implica que histórias reais, ao serem apresentadas na televisão, precisam passar por modificações para se adequarem ao contexto do veículo. A indústria televisiva tem como objetivo proporcionar entretenimento ao público e garantir um retorno financeiro, o que demanda que suas produções sigam uma abordagem comercial. Portanto, a adaptação de histórias reais para o meio televisivo é essencial para manter a integridade do conteúdo e atender às necessidades do público e da indústria <sup>99</sup>. Com isso, a flexibilização da veracidade pode passar a fazer parte das estratégias utilizadas para tornar mais comercial uma pauta jurídica.

Em diversos âmbitos sociais, tais como a esfera política, estabelecem uma conexão de alta dependência com os meios de comunicação de massa durante a era da midiaticização, mesmo quando mantêm o controle sobre seus próprios procedimentos e atribuições. Sendo assim, os meios de comunicação de massa constituem um meio de alienação e um instrumento de exercício do poder <sup>100</sup>. Denota-se a presença de tais conceitos diretamente entrelaçados com o papel midiático para com o andamento processual do caso aqui tratado.

Adicionado a isso, no Brasil a notícia igualmente percorreu os noticiários, apresentando claro viés. Em determinadas notícias, percebe-se o uso da escolha do repórter por citar duas vezes a afirmação de Fred Goldman, pai de Ronald Goldman (uma das vítimas), na qual ele afirma que a absolvição de O.J. seria seu segundo maior pesadelo da vida inteira. Esse fato indica um posicionamento negativo do jornal diante do veredito definido naquele dia, uma vez que, além dos dizeres de Goldman, durante a reportagem, o jornal destaca a fala de um especialista em Direito, que afirma ter sido o dinheiro e a fama de Simpson alguns dos responsáveis pela vitória da defesa <sup>101</sup>.

O Globo apresentou outra matéria, em 18 de junho de 1994, tendo como título ““A queda de um herói americano””. Nela, é noticiada a fuga de Simpson, caracterizada como “espetacular”, que havia ocorrido um dia anterior e que culminou na prisão do jogador. Dessa forma, descreve-se um cenário de perseguição com mais de dez carros da polícia e um helicóptero, chegando ao fim depois de Simpson “rodar por mais de cem quilômetros pelas

---

<sup>98</sup> FONTOURA, 2020, p. 37

<sup>99</sup> FONTOURA, 2020, p. 51

<sup>100</sup> FONTOURA, 2020, p. 59 *apud* Mazzoleni e Schulz, 1999.

<sup>101</sup> ANDRADE, 2019, p. 7-8

ruas de Los Angeles”. Em outra matéria do mesmo jornal, publicada no dia 4 de outubro de 1995, é possível visualizar a manchete de “A absolvição de US\$ 6 milhões”, um dia depois do veredito final. Trata-se do texto principal de uma reportagem especial sobre o caso que traz outros componentes, como boxes com informações sobre os jurados, dados e informações do julgamento e fatos que aconteceram durante o processo. De forma geral, tal jornal seguiu um padrão na construção da imagem de O.J., ressaltando o fato do acusado ser uma celebridade nos EUA <sup>102</sup>.

É possível o comparativo dos títulos utilizados entre os países, sendo, as de âmbito nacional, consideradas mais apelativas, quando comparadas as estadunidenses. Em termos de comparação, o New York Times trouxe: “Simpson é acusado, perseguido e preso”. Enquanto O Globo proferiu: “A queda do herói americano”. Desse modo, acaba sendo conferido um tom dramático antes mesmo do texto se iniciar, já se utilizando de artifícios psicológicos, em desconformidade com os princípios jurídicos que não recebem o devido destaque e pudor <sup>103</sup>.

### **3.2 AMANDA KNOX: COMO A MÍDIA MOLDOU A NARRATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO JULGAMENTO**

O caso se deu em 1 de novembro de 2007, quando Meredith Kercher, uma estudante britânica de 21 anos, foi encontrada morta, depois de ter sido esfaqueada. A garota foi encontrada na residência que compartilhava com Amanda Knox, uma estudante americana de Seattle, em Perúgia, na Itália. Poucos dias após esse acontecimento, a história tomou um rumo midiático diferente, pois Amanda Knox foi detida e identificada como a principal suspeita do crime. Desde o início, as autoridades italianas a apontaram como a pessoa responsável pelo delito, mencionando também como testemunhas e possíveis cúmplices do crime Raffaele Sollecito (namorado de Amanda na época) e Patrick Lumumba, proprietário de um bar onde Amanda trabalhava. Após uma semana, Patrick foi liberado devido à falta de provas <sup>104</sup>. Amanda Knox, inicialmente, negou ter estado no apartamento na noite do crime. Porém, segundo indica a imprensa, sob crescente pressão da polícia italiana e à medida que o interrogatório policial se alongava, a mesma confessou que no dia do crime estava sentada na cozinha do apartamento onde moravam e, para tentar bloquear o som dos gritos vindos do quarto de Meredith Kercher, tapou as orelhas. Posteriormente, contou que passou a noite no

---

<sup>102</sup> ANDRADE, 2019, p. 9

<sup>103</sup> ANDRADE, 2019, p. 10

<sup>104</sup> MARTINS, 2020, p. 145-146



apartamento de Sollecito. As autoridades italianas, devido a esse cenário, avançaram com a condenação tanto de Amanda Knox como de Raffaele Sollecito <sup>105</sup>.

No dia 4 de dezembro de 2009, Amanda Knox e Raffaele Sollecito foram condenados a 26 e 25 anos de prisão, respectivamente. A decisão judicial foi corroborada pelas provas forenses encontradas no local do crime. Contudo, após quatro anos, ambos foram absolvidos, pelo tribunal de Recurso de Perúgia, sob o argumento de que não existiam provas concretas e que os métodos utilizados na cena do crime não cumpriam as normas internacionais forenses relativa à recolha e análise das mesmas <sup>106</sup>.

Posteriormente, em 2013, Amanda Knox e Raffaele Sollecito voltaram a serem condenados pelo tribunal de cassação de Roma e, no ano seguinte, pelo tribunal de recurso de Florença, tendo sido apontadas lacunas na decisão do tribunal italiano de Perúgia. As condenações iniciais foram estabelecidas, porém, foram absolvidos novamente. Na contemporaneidade, Amanda Knox permanece nos Estados Unidos (a extradição só ocorreria se os veredictos de culpabilidade fossem confirmados na solicitação final), enquanto Raffaele Sollecito encontra-se na Itália, com o passaporte anulado para que não tente a fuga do país <sup>107</sup>.

Além do mais, tratando-se do processo especificamente, entende-se que a prova forense, a qual incriminou Amanda Knox, não poderia ter sido utilizada como prova em tribunal. Isto porque, segundo os advogados de defesa, os traços de DNA encontrados na faca (suposta arma do crime) apresentavam baixa quantidade de vestígios, e, apesar dos avanços tecnológicos, esta possível análise não conseguiria ser conclusiva <sup>108</sup>.

O caso de Amanda Knox exemplifica a agressão sofrida pela vítima Meredith Kercher, com inúmeros artigos revelando os detalhes do ocorrido. A atenção do leitor é direcionada para as expressões utilizadas no jornal de grande circulação em Portugal, o Público, que descrevem a situação, incluindo termos como "o corpo quase desprotegido", "coagida", "vítima de agressão sexual sob ameaça de uma faca" e "estrangulada e degolada". Observa-se que essas expressões passam a integrar o vocabulário do crime e da esfera pública, contribuindo para a (re)construção de um crime chocante e inesperado, enfatizando os detalhes excessivos do ataque à vítima <sup>109</sup>.

Dessa forma, Amanda Knox, desde o início, foi retratada pela mídia como uma pessoa má, isenta de qualquer justificativa e, portanto, merecedora de qualquer forma de punição.

---

<sup>105</sup> *Idem*

<sup>106</sup> MARTINS, 2020, p. 146

<sup>107</sup> MARTINS, 2020, p. 147 *apud* The Guardian, 2015

<sup>108</sup> MARTINS, 2020, p. 182

<sup>109</sup> MARTINS, 2020, p. 194

Essa rotulagem resultou na construção de uma narrativa criminal simplificada que serve como uma maneira mais acessível para o público absorver rapidamente as informações. Os títulos sensacionalistas, frequentemente faziam comparações de Amanda Knox com a figura do diabo, como no título da notícia "Amanda, o Diabo com uma Alma Vil" (*Daily Mail*, 27 de setembro de 2011) <sup>110</sup>.

O jornal *The Guardian* faz uso das palavras provocadoras do jornal *Daily Mail* <sup>111</sup>:

*“Em dezembro de 2007, um mês após a prisão de Amanda Knox, o Daily Mail publicou um artigo a sugerir que [Amanda] Knox tinha-se tornado viciada em sexo casual e na mais potente forma de marijuana, a vadia.”* (*Amanda Knox*, *The Guardian*, 28 de junho de 2009).

O confuso conjunto de eventos sucessivos levou a que Amanda Knox se tornasse muito rapidamente uma celebridade, oscilando entre inocente e culpada. Os jornais aumentaram o seu imediatismo e as permanentes publicações de várias manchetes jornalísticas evoluíram para a um ritmo acima do comum. A história começou logo após se ter ciência do crime e assim prosseguiu por longas semanas, mesmo depois do julgamento <sup>112</sup>.

Os pais de Amanda Knox, em múltiplas oportunidades, referiram o quanto os meios de comunicação social, puderam ter manipulado os juízes e os jurados, conseguindo até ofuscar a falta de provas contra Amanda, como se lê abaixo no excerto do jornal britânico de referência *The Guardian* <sup>113</sup>:

*“Parece-nos claro que os ataques ao caráter da Amanda em grande parte dos média (sic) e pelos procuradores tiveram um impacto significativo nos juízes e jurados e aparentemente ofuscaram a falta de provas da acusação contra ela’, dizem os pais de Knox.”* (*Amanda Knox*, *The Guardian*, 5 de dezembro de 2009).

O caso recebeu ampla cobertura midiática tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. De acordo com o advogado de defesa, Carlo Dalla Verдова, Amanda foi alvo de uma intensa exposição na mídia, transformando o caso em um verdadeiro espetáculo midiático, resultando na diminuição da atenção dada à verdadeira vítima, Meredith Kercher, devido à ênfase dada pela imprensa para com Amanda Knox <sup>114</sup>.

Os detalhes do crime se espalhavam pelas televisões e jornais, a casa onde as jovens moravam ficou conhecida como "Casa do Horror". Diversas manchetes tendenciosas sugiram,

<sup>110</sup> MARTINS, 2020, p. 197

<sup>111</sup> MARTINS, 2020, p. 201

<sup>112</sup> MARTINS, 2020, p. 205

<sup>113</sup> MARTINS, 2020, p. 207

<sup>114</sup> CONTIN, 2011, p. 44

com os títulos "Casa de Horrores", "Maníaco corta garganta de estudante estrangeira" e "Orgia Assassina" estampavam os jornais de todo o mundo <sup>115</sup>.

Com tudo isso, a estudante americana passou a se enquadrar como a sensação da mídia internacional, sendo perseguida por repórteres, almejando entrevistas e informações para serem publicadas. Em paralelo, repórteres ingleses descobriram que a americana era conhecida no Facebook como “foxy knox”, tratando-se de um apelido infantil, o qual, após ser divulgado, passou a receber conotação diferente, adotando, por parte dos jornalistas italianos, os títulos de "devoradora de homens depravada" e "uma viúva negra". Compartilha-se que a imprensa gostava da idéia de uma menina linda e inteligente ter matado outra garota por motivos sexuais, ainda que essa não pudesse ser a verdade concreta <sup>116</sup>.

Por conta da demasiada exposição midiática, amigos e familiares de Amanda tentaram reabilitar sua imagem, almejando desfazer a má reputação construída pelos veículos televisivos. Dessa forma, criaram o “*Friends of Amanda*” (Amigos de Amanda), um site no qual vinculam fotos comuns da jovem, em seu cotidiano, visando demonstrar que a mesma seria apenas uma estudante comum, não uma criminosa de alta periculosidade e pervertida sexual <sup>117</sup>.

Segundo o Jornalista Nick Pisa, a culpa do ocorrido com as provas indevidas e o julgamento ilegítimo foi da polícia e da promotoria, o mesmo afirma que erros crassos foram cometidos e se concentraram em teorias absurdas e ficando totalmente obcecados por elas. O mesmo cita <sup>118</sup>:

*“Eu sei que continuam dizendo que eles foram julgados pela mídia, mas eu não acredito nisso, talvez pelo fato de ser jornalista. Quando penso no que aconteceu: algumas reportagens publicadas eram absurdas, totalmente inventadas. Mas o que podíamos fazer? Somos jornalistas e relatamos o que ouvimos. Eu não poderia dizer 'esperem um pouco, eu vou verificar essa informação em outra fonte', pois meu rival chegaria primeiro e eu perderia o furo. Funciona desta maneira.”.*

Com isso, deve-se deter o entendimento de que no contexto de uma investigação criminal, é difícil conceber a ampla disseminação de informações através da mídia, visto que podem resultar em implicações irreparáveis para a busca de evidências. O sigilo se torna uma necessidade vital para a preservação da integridade física e moral do investigado. A constante exposição dos fatos e provas do inquérito na mídia, muitas vezes com exagero e dramatização do sofrimento das pessoas envolvidas e da culpa dos acusados, contribui para intensificar o

<sup>115</sup> FONSECA, 2017, p. 30 apud AMANDA Knox. Direção: Rod Blackhurst, Brian McGinn. 2016. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/80081155>>

<sup>116</sup> FONSECA, 2017, p. 31

<sup>117</sup> CONTIN, 2011, p. 45

<sup>118</sup> FONSECA, 2017, p. 37 apud Amanda, 2016.

sentimento da sociedade contra o suspeito. Isso se torna mais acentuado a cada coletiva de imprensa conduzida pelas autoridades ou quando as câmeras exploram o sofrimento das vítimas e seus familiares <sup>119</sup>.

É crucial destacar a distinção entre a publicidade do inquérito ou processo, acessível a qualquer pessoa, e a divulgação desses eventos pela imprensa. Em muitos casos, a mídia não se empenha em verificar a veracidade dos fatos ou avaliar o impacto potencial da divulgação. Além disso, raramente considera o conteúdo da publicação, o modo como é apresentado, o contexto e o sensacionalismo envolvidos <sup>120</sup>.

O procedimento de inquérito, embora de natureza inquisitiva, assegura ao acusado o direito de permanecer em silêncio e de não se auto-incriminar, bem como garante o respeito à sua dignidade. Conforme estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Penal (CPP), o inquérito deve ser mantido em sigilo, uma vez que o sigilo é fundamental para a eficácia da investigação dos fatos. Portanto, a autoridade policial não possui a discricionariedade de decidir se o inquérito deve ou não ser sigiloso, uma vez que essa salvaguarda já está prevista na legislação <sup>121</sup>.

A divulgação pública das provas já coletadas e daquelas que se pretende obter pode comprometer a apuração do crime, justamente o qual o dispositivo busca prevenir. A necessidade de preservar a natureza sigilosa do inquérito se sobrepõe à noção amplamente difundida pela mídia de que haveria um direito ou garantia de que o público acompanhe o desenvolvimento das investigações <sup>122</sup>.

No mesmo sentido está o entendimento da especialista em Ciências Criminais Thicianna da Costa Porto Araujo <sup>123</sup>:

*"A provável divulgação da ação investigatória muito provavelmente dificultaria sobremaneira o resultado final do inquérito, ou seja, as exposições das diligências iriam ocasionar embaraços ao desenvolvimento do fato investigado, bem como de suas circunstâncias com o desfazimento dos vestígios pelo autor do crime, intimando as testemunhas como também ocultando os instrumentos e até mesmo antepondo barreiras aos trabalhos realizados pela Polícia Judiciária para a elucidação do fato tipificado como delito."*

Sendo assim, revela-se importante o destaque de que todos os indivíduos, incluindo aqueles que são investigados criminalmente, possuem o direito fundamental à intimidade. Quando a mídia divulga informações, ela frequentemente ignora essa garantia, invadindo a

---

<sup>119</sup> FONSECA, 2017, p. 39

<sup>120</sup> FONSECA, 2017, p. 39

<sup>121</sup> FONSECA, 2017, p. 38

<sup>122</sup> FONSECA, 2017, p. 38

<sup>123</sup> ARAÚJO, 2010, disponível em:

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7166](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7166)

vida e a privacidade dos indiciados, concentrando-se exclusivamente em fornecer fatos à sociedade <sup>124</sup>. Com isso, o andamento processual pode ser comprometido em sua integridade, conforme o caso visto em tela.

Por fim, o destaque para o “circo midiático” criado, influenciando diretamente o andamento processual, chegando ao uso de provas indevidas, resultando em condenações e absolvições sucessivas, demonstraram como o poder jornalístico perpetrou o sistema jurídico e o influenciou, ultrapassando os limites de um processo penal comum.

### **3.3 GOLEIRO BRUNO: ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS PRÉ E PÓS JULGAMENTO**

Em março de 2013, o goleiro Bruno Fernandes de Souza, recebeu uma sentença em primeira instância pelo Tribunal do Júri de Contagem, Minas Gerais, condenando-o a 22 anos e 3 meses de prisão, considerando-o como o mandante do assassinato da modelo Eliza Samudio. Além disso, ele foi condenado por homicídio triplamente qualificado, ocultação do cadáver, sequestro e cárcere privado do filho deles, resultando em 17 anos e 6 meses em regime fechado pelo homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado, e mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. No entanto, em fevereiro de 2017, o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu uma liminar no *Habeas Corpus* 139612 a favor de Bruno, indicando que a defesa do mesmo havia entrado com um recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) contra a decisão do Tribunal do Júri de Contagem em março de 2013, mas esse recurso ainda não havia sido analisado. Desde julho de 2010, Bruno estava detido preventivamente, o que totalizou quase sete anos de prisão <sup>125</sup>.

Em abril de 2017, Bruno foi novamente preso por decisão do Supremo Tribunal Federal, com a maioria dos ministros votando contra o *habeas corpus* que buscava garantir sua liberdade. A decisão foi tomada com três votos contra e apenas um a favor, concedido por Marco Aurélio Mello, o mesmo ministro que havia concedido a liberdade de Bruno em fevereiro do mesmo ano. Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Rosa Weber votaram pela reincidência de Bruno na prisão <sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> FONSECA, 2017, p. 39

<sup>125</sup> MARTINS e TEOTÔNIO, 2018, p. 6-7

<sup>126</sup> MARTINS e TEOTÔNIO, 2018, p. 6-7

No dia 27 de setembro de 2017, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) decidiu reduzir a pena do goleiro Bruno Fernandes em 18 meses, o que resultou em uma pena de 20 anos e 9 meses, devido à prescrição do crime de ocultação de cadáver, conforme determinado pelo TJ-MG<sup>127</sup>.

Em 18 de julho de 2019, o juiz Tarciso Moreira de Souza, da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Varginha, em Minas Gerais, proferiu decisão concedendo a Bruno o direito à progressão de regime, permitindo sua transição para o regime semiaberto. O magistrado embasou sua decisão argumentando que Bruno satisfaz os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a obtenção da progressão de regime para o semiaberto, ao mesmo tempo em que já havia cumprido o período exigido no regime fechado<sup>128</sup>.

Do lado social, enquanto o processo penal tramitava em seus moldes, diversos meios de comunicação já traçavam esforços para criar meios que poderiam ser como instrumentos investigatórios, além de matérias constantes que já condenavam o réu de maneira midiática, antes mesmo de ir ao Tribunal do Júri ou existirem provas indubitáveis de sua materialidade<sup>129</sup>.

Os meios de comunicação adotam uma abordagem criminológica, frequentemente caracterizada pelo sensacionalismo, que tem o potencial de influenciar a opinião pública na aceitação do conteúdo apresentado. Tal discurso está longe de ser inocente, pois, mesmo quando os eventos noticiados são verídicos, a idéia de que a tragédia impulsiona a audiência está presente na construção da agenda midiática<sup>130</sup>.

Frente a isso, a linguagem sensacionalista caracteriza-se pelo uso de clichês e pela falta de distanciamento e neutralidade. Seu objetivo é envolver o público, quebrando qualquer barreira contra emoções fortes. É essencial impactar e chocar o leitor, buscando sua total imersão nas histórias e personagens. A linguagem do sensacionalismo deve ser impactante, não admitindo moderação. Essa abordagem representa uma forma exagerada de apresentar notícias, com o propósito de cativar o espectador, fazendo com que ele se identifique com a situação e se envolva com o conteúdo apresentado. Em suma, o sensacionalismo é uma estratégia de comunicação que visa a captar a atenção do público<sup>131</sup>.

Os jornais sensacionalistas primam por assuntos relativos a crimes, acidentes, casos insólitos, aventuras, revelações. Os pormenores, mesmo aqueles que são perfeitamente

---

<sup>127</sup> MARTINS e TEOTÔNIO, 2018, p. 6-7

<sup>128</sup> ÁVILA, 2022, p. 12

<sup>129</sup> BOTELHO, 2022, p. 07

<sup>130</sup> ÁVILA, 2022, p. 07 *apud* Batista, 2003, p. 245

<sup>131</sup> LUGÃO, 2010, p. 12

desnecessários, são pautados o máximo possível, chegando a criar até certo risco, por conta de ultrapassar a informação que está em causa <sup>132</sup>.

Em termos práticos, o desaparecimento de Eliza Samudio, no início de junho de 2010, causou grande comoção na sociedade e na imprensa brasileira, uma vez que o principal suspeito de seu sequestro e assassinato era uma figura pública de grande destaque. Uma denúncia anônima alegou que Eliza, que era ex-amante e possivelmente mãe do filho do jogador, foi brutalmente agredida em uma propriedade rural de Bruno, localizada em Esmeraldas, Minas Gerais, e posteriormente assassinada. De acordo com o testemunho de um menor de idade, primo de Bruno e envolvido no sequestro de Eliza, ela teria sido morta por um ex-policial conhecido como Bola, tendo seu corpo desmembrado e partes dele alimentado aos cães de Bola, com o objetivo de dificultar a localização do cadáver <sup>133</sup>.

O caso Bruno e Eliza Samudio alcançou notoriedade internacional e foi explorado sensacionalisticamente por diversos programas de televisão, tendo como exemplo o programa "Brasil Urgente". A ampla cobertura midiática e a extrema crueldade do crime geraram uma imensa repercussão na sociedade. Os meios de comunicação abordaram o caso de forma contínua e intensa, e até o presente momento, ele permanece presente nas notícias devido à sua não resolução. O caso se tornou um enigma para a população que o acompanhou <sup>134</sup>.

Em uma reportagem ao vivo com um dos delegados do caso, Wagner Pinto, a chamada da matéria era "Bruno na cadeia!". O jornalista José Luiz Datena entrevistou o delegado que conversou com o menor, e compartilhou detalhes ao vivo, em rede nacional, sobre o delito cometido contra a jovem Eliza Samudio. O delegado afirma que após a execução, o policial envolvido desovou o corpo, afirmando que as buscas pelo corpo da vítima seguem em processo. Além disso, afirmou que houveram manchas de sangue encontradas no carro do goleiro, e que de acordo com exames feitos foi constatado que o sangue entrado é da vítima. Em determinado momento da entrevista, o apresentador questiona o delegado se é possível encontrar o ex-policial acusado de concretizar o assassinato e ele aproveita e opina falando que o Marcos é um profissional do crime e que não deve se esconder muito, que logo irá se entregar. Com isso, já denota-se grande valoração opinativa exposta <sup>135</sup>. Datena afirmou que podia estar errado, mas que acredita que ele deve se entregar, até porque está praticamente

---

<sup>132</sup> LUGÃO, 2010, p. 13 *apud* Pinto, 2004

<sup>133</sup> LUGÃO, 2010, p. 24

<sup>134</sup> LUGÃO, 2010, p. 24

<sup>135</sup> LUGÃO, 2010, p. 26

comprovado que foi ele quem matou a mando do Bruno. Nesse momento, o apresentador deixa claro sua opinião e agride verbalmente o suspeito <sup>136</sup>.

Na continuidade, o irmão de Bruno, Rodrigo de Souza é entrevistado. O repórter pede para entrar em sua humilde casa, filmando as condições, os móveis, os cômodos do local. Mostra as fotos de Bruno, uma luva dada de presente para o irmão, com o intuito de levar a emoção para o público e de mostrar a miséria em que o irmão do goleiro vive. Afirma que aquela seria a realidade do irmão do goleiro milionário Bruno, que receberia cerca de 500 mil por mês, levando o público a refletir sobre esse contraste entre familiares. Com essa reportagem ele explora o lado humilde em que Rodrigo vive e o descaso de Bruno, uma figura pública que ganhava tanto dinheiro e que não ajudava a família <sup>137</sup>.

No fim da entrevista, Datena emite frases como “coitado do rapaz”, o apresentador então repete as frases do irmão de Bruno, “ele chega até a dizer se meu irmão for culpado que pague por isso”. Datena emite constantemente sua opinião pessoal, vinculando-a com a notícia do crime e finaliza afirmando “essa é a realidade, que coisa terrível”. Mais uma vez, de maneira sensacionalista, o apresentador não economiza palavras agressivas, além de utilizar-se de palavras que façam o público se comover com a pobreza em que Rodrigo vive, provocando sensações no telespectador <sup>138</sup>.

Frente à grande capacidade da mídia, a mesma apresenta o potencial, não apenas de influenciar o público em geral, mas também o sistema jurídico, responsável por salvaguardar todos os princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição. Reforçando essa idéia, durante o debate sobre o caso do goleiro Bruno, Gomes (2013) observa que <sup>139</sup>:

*“No caso do ex-goleiro Bruno, o programa "Fantástico" conseguiu entrevistar seu primo, Jorge Luiz, que era menor de idade na época dos eventos, e transmitiu seu depoimento. O que o sistema judicial não conseguiu realizar, a Globo conseguiu. E toda a população, incluindo os futuros jurados do caso, teve a oportunidade de assistir e ouvir a nova versão deste importante testemunho, que foi o primeiro a revelar que Eliza Samúdio foi levada a um local remoto para ser assassinada. A primeira testemunha do julgamento de Bruno já foi ouvida! Aqueles que atuarão como jurados no caso começaram a formar suas opiniões. E tudo isso ocorreu sem a intervenção dos advogados e promotores do caso. É assim que a mídia exerce sua considerável influência. É dessa forma que ela desempenha um papel extremamente relevante na busca da verdade ou na tentativa de influenciar os resultados dos processos, como ocorreu em diversos momentos, como no caso do mensalão.” (GOMES, 2013).*

Considerando o exposto, é pertinente questionar se os membros do júri, tendo tido acesso à versão da testemunha, poderiam realmente não ter sido influenciados pela divulgação

---

<sup>136</sup> LUGÃO, 2010, p. 27

<sup>137</sup> LUGÃO, 2010, p. 27

<sup>138</sup> LUGÃO, 2010, p. 28

<sup>139</sup> MARTINS e TEOTÔNIO, 2018, p. 8 *apud* Gomes, 2013



desse testemunho no desfecho do processo. Importante destacar que Jorge Luiz Rosa, identificado como uma testemunha crucial durante o julgamento, não teve a oportunidade de prestar seu depoimento, pois foi dispensado pela acusação <sup>140</sup>.

Com a análise conceitual do direito, é evidente que a preservação da ordem pública frequentemente se confunde com a opinião pública, quando, na realidade, se trata de opinião publicada. Ela é empregada com o propósito de salvaguardar a comunidade como um todo, sob a suposição de que a sociedade sofreria graves impactos caso os perpetradores de crimes que causam agitação social não sejam detidos <sup>141</sup>.

Assim, é factível a alegação de inconstitucionalidade da prisão preventiva baseada na manutenção da ordem pública, uma vez que seu propósito não é resguardar a integridade do processo, mas sim "resguardar" a sociedade. No entanto, é crucial salientar que não compete à prisão preventiva a gestão do alarme social, tampouco deve ser utilizada como antecipação da pena com fins de prevenção <sup>142</sup>. Com isso, visualiza-se a relação dos atos jurídicos para com a influência social perante a uma necessidade de punir os delinquentes, ou aqueles entendidos como tal.

Desta forma, é evidente que existe uma situação na qual os meios de comunicação controlados operam sob a pressão da busca pela rapidez, afastando-se, assim, da busca pela verdade, e também recorrendo ao sensacionalismo como uma tática para aumentar a audiência e exercer o controle social. Essa busca por tais objetivos leva a mídia a comercializar o crime como um produto, promovendo uma mensagem preestabelecida de que o crime é um mal recorrente e inevitável. Sendo assim, pode-se afirmar que o sistema judiciário não está isento de ser influenciado por esse discurso, fazendo com que o julgador se sinta compelido a proferir uma sentença que, aparentemente, livrará a sociedade da criminalidade <sup>143</sup>.

No caso prático, caso não consideremos a reintegração social do goleiro Bruno, o que consequentemente o impediria de retornar à sua carreira de goleiro profissional, existiria certa punição perpétua para com o mesmo. Dessa forma, estar-se-ia promovendo falsamente o bem-estar da sociedade, questionando os direitos jurídicos fundamentais <sup>144</sup>.

Nessa linha, pode-se entender que além da condenação no desfecho de um processo criminal, há uma condenação social que envolve a rotulagem de certos comportamentos, enquanto outros escapam a essa categorização. A criminologia aborda esse fenômeno como a

---

<sup>140</sup> MARTINS e TEOTÔNIO, 2018, p. 8

<sup>141</sup> ÁVILA, 2022, p. 18 *apud* Pacelli, 2017, p. 264

<sup>142</sup> ÁVILA, 2022, p. 18 *apud* Lopes Jr, 2017, p. 76

<sup>143</sup> ÁVILA, 2022, p. 20-21

<sup>144</sup> CADIDÉ, 2020, p. 7-8

teoria da reação social, o que pode comprometer a eficácia da ressocialização, contribuindo para a persistência da criminalidade e o processo de criminalização <sup>145</sup>.

Como criminalidade entende-se a prática de condutas tipificadas como crimes de acordo com a legislação. A criminalização, por sua vez, refere-se à etiqueta atribuída aos indivíduos que cometem esses atos ilícitos. Dessa maneira, a sociedade impõe uma forma de punição ao estigmatizar todos aqueles que cometeram o mesmo delito, contribuindo para excluí-los ainda mais do convívio com os demais cidadãos <sup>146</sup>.

Após a soltura de Bruno, a possibilidade de retomar sua carreira como goleiro profissional surgiu, o que desencadeou um intenso debate, considerando a seriedade do delito cometido. As discussões aumentaram quando ele recebeu várias ofertas de emprego e, finalmente, foi contratado para exercer a profissão que costumava desempenhar. As opiniões sobre o assunto são divergentes. Por um lado, há aqueles que acreditam que, devido à gravidade de seu crime, ele não merecia uma segunda chance. Por outro lado, há quem defenda que a pena foi cumprida e que ele deve ter a oportunidade de se ressocializar e retornar ao seu antigo trabalho <sup>147</sup>.

Em conformidade com a legislação brasileira, não é permitida a aplicação de punições perpétuas (punição *ad eternum*), conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLVII, alínea 'b' da Constituição Federal. No entanto, como observado por Francesco Carnelutti em sua obra "As Misérias do Processo Penal", quando um indivíduo é liberado da prisão, ele pode acreditar que não está mais sujeito a restrições, mas isso não se aplica à percepção da sociedade, que continua a enxergá-lo como ex-detento e aplica determinadas restrições a isso <sup>148</sup>.

Em muitas ocasiões, também é comum ouvir a argumentação de que a legislação é considerada "ineficaz". De nada adianta adotar leis rigorosas, aumentar a criminalização de condutas, impor penas mais longas ou mais rígidas, quando não há respaldo em pesquisas que demonstrem que uma política de endurecimento seja capaz de reduzir a criminalidade. Isso confirma a visão do renomado advogado Evandro Lins e Silva, que afirmou que muitos indivíduos acreditam que a severidade do sistema intimida e acovarda os criminosos, mas não existem comprovações de nenhum deles que tenha consultado o Código Penal antes de cometer um delito <sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> CADIDÉ, 2020, p. 8 *apud* Baratta, 2002, p.35

<sup>146</sup> CADIDÉ, 2020, p. 8

<sup>147</sup> CADIDÉ, 2020, p. 8

<sup>148</sup> CADIDÉ, 2020, p. 9 *apud* Carnelutti, 2008, p. 80

<sup>149</sup> CADIDÉ, 2020, p. 9-10 *apud* Moreira e Rocha, 2016

A ressocialização representa o principal propósito da pena, sendo que a progressão de regime integra os objetivos do sistema penal. É importante salientar que a sociedade costuma condenar ex-detentos que reincidem em crimes após cumprir suas penas, porém, é essencial compreender que muitas vezes a reincidência ocorre devido à união de fatores externos - dentre eles diversos sociais - podendo chegar a impedir a reintegração a uma vida digna<sup>150</sup>.

---

<sup>150</sup> CADIDÉ, 2020, p. 10

#### 4. EDUCAÇÃO JURÍDICA E COMUNICAÇÃO RESPONSÁVEL NO CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA BRASILEIRO

Neste capítulo, o enfoque está na discussão referente à comunicação de maneira mais responsável, além da educação jurídica na perspectiva do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

A prática profissional no caso do jornalismo está diretamente vinculada com o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, o qual foi revisto pela Federação Nacional dos Jornalistas, em Vitória do Espírito Santo, ano 2007, substituindo o anterior, o qual perdurou por mais de 20 anos, desde 1985 <sup>151</sup>.

Inicialmente, é possível entender que a indústria cultural evidencia um paradoxo claro na prática jornalística, destacando a tensão entre ética e audiência, que se manifesta no contexto do ganho empresarial. No exercício do jornalismo como uma atividade voltada para o lucro, reconhece-se a sua natureza comercial, muitas vezes em detrimento de sua identidade como uma instituição fundamental para a formação cidadã. Mesmo que não negligencie completamente sua função social, a prática jornalística frequentemente promove os interesses e valores ideológicos de grandes capitalistas dos meios de comunicação, contribuindo para a construção de uma sociedade cada vez mais alienada. Essa dinâmica reforça a necessidade de reflexão sobre a interseção entre os objetivos empresariais e a responsabilidade social do jornalismo <sup>152</sup>.

No mais, a ação jornalística pauta-se na disseminação correta da informação, configurando um direito público. O jornalista está sujeito à obrigação legal, institucional e ética de publicar uma reportagem sem prejudicar os demais indivíduos. Por conta disso, o cuidado máximo com a veracidade do que se escreve, noticia, publica e se veicula, em consonância com palavras literais do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros <sup>153</sup>:

*Art. 4º - O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.* <sup>154</sup>

Tal preceito corresponde ao cumprimento da responsabilidade social do jornalismo.

O paradoxo evidente na prática jornalística entre ética e audiência, manifestado no lucro empresarial, é reforçado pela indústria cultural. Enquanto atividade com objetivos lucrativos, o jornalismo reconhece sua natureza comercial, comprometendo sua identidade

<sup>151</sup> DANTAS, 2013, p. 2

<sup>152</sup> DANTAS, 2013, p. 3

<sup>153</sup> DANTAS, 2013, p. 5

<sup>154</sup> Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>

como agente crucial na formação cidadã. Mesmo que não renuncie inteiramente ao seu papel social, o jornalismo, ao disseminar interesses e valores ideológicos de grandes capitalistas da mídia, contribui para a alienação crescente na sociedade <sup>155</sup>.

Quanto à crescente exibição do grotesco em programas policiais que se tornaram presença constante nos lares, apresentados em horários diversos, há uma notável discrepância entre a proposta ética do Código e a conduta dos profissionais da área. As diretrizes éticas presentes nos manuais de redação parecem visar, primariamente, estabelecer limites para o que é considerado noticiável, excluindo normativamente práticas que, se deixadas apenas ao "instinto jornalístico", poderiam potencialmente atrair profissionais pouco éticos <sup>156</sup>.

Com isso, configura-se uma tensão entre ética e noticiabilidade, como se pode retirar do Código de Ética do Globo, o qual recomenda explicitamente que se desprezem informações ilegítimas, marcadas pelo sensacionalismo, uma vez que o interesse do público não significa necessariamente interesse público <sup>157</sup>.

A forma sensacionalista da mídia de expor os fatos criminosos encontra vedação expressa no próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, conforme demonstrado <sup>158</sup>:

*Art. 11- O jornalista não pode divulgar informações:*

*[...]*

*II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes.*<sup>159</sup>

Esclarece-se que tanto este quanto qualquer outro desrespeito ao Código citado é passível de punição, nos moldes do art. 15, caput, do mesmo:

*Art 15 - As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.*<sup>160</sup>

Dessa forma, destaca-se a necessidade pela implementação de uma mídia ética, imparcial e objetiva. Nesse sentido, torna-se de suma importância a representação precisa nos meios de comunicação de massa de termos técnico-jurídicos, o que engloba a explicação detalhada dos procedimentos e das fases processuais envolvidos. Além disso, é crucial que a

<sup>155</sup> DANTAS, 2013, p. 5

<sup>156</sup> DANTAS, 2013, p. 5

<sup>157</sup> DANTAS, 2013, p. 5 *apud* Aldé, 2005, p. 191

<sup>158</sup> OLIVEIRA, 2022, p. 40

<sup>159</sup> Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>

<sup>160</sup> Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>

cobertura criminal seja realizada de maneira atenta aos direitos do réu, conforme preconiza a ética jornalística e os princípios fundamentais do devido processo legal <sup>161</sup>.

#### 4.1 ESTRATÉGIAS PARA PROMOVER UMA COBERTURA MAIS RESPONSÁVEL DOS CASOS JUDICIAIS

A mídia transforma a violência em um produto de consumo em massa, distorcendo sua natureza. Essa distorção afeta a percepção da verdadeira violência enfrentada pela sociedade, tornando assim a sua resolução um desafio ainda maior. Como resultado, muitas vezes, a população opta pelo isolamento, acreditando que essa é a única solução para lidar com a violência <sup>162</sup>. Conforme Freitas discorre <sup>163</sup>:

*Esse isolamento causado pelo consumo desenfreado da violência e pela perene sensação de medo vai refletir diretamente no processo penal e, sobretudo, no Tribunal do Júri. Para que o júri se concretize como uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais do acusado, é imprescindível que este último seja reconhecido pelos cidadãos que irão julgá-lo como um dos seus, como um conhecido, como um par. É esta a ideia-base que deveria conferir legitimidade ao júri. Mas na pós-modernidade [...], não é isto o que ocorre, pois o réu apenas no plano formal está sendo julgado por seus pares, uma vez que na realidade prática são estranhos atemorizados pelo crime que decidirão o seu destino*

Em decorrência da insegurança gerada pela realidade muitas vezes distorcida pela mídia, surge a impressão de que o Estado não possui a capacidade de conter o crime. Ao longo do último século, o crime tem se revelado como um desafio considerável para o Estado, persistindo até os dias atuais, ganhando destaque e sendo minuciosamente estudado, diagnosticado e abordado por órgãos estatais dedicados à sua contenção. Esse fenômeno transcende a esfera privada ou pública, tornando-se uma preocupação coletiva. A cultura do medo, dessa forma, passa a constituir uma questão social de grande relevância, uma vez que a percepção do cidadão sobre o crime nem sempre corresponde à realidade criminológica em si <sup>164</sup>.

A Constituição protege o júri como instrumento processual, mas vale ressaltar que a mesma também protege a liberdade de opinião e de expressão como dispõe o artigo 5º, IV:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; BRASIL, 1988).*

<sup>161</sup> OLIVEIRA, 2022, p. 43

<sup>162</sup> MORAIS, 2021, p. 39-40

<sup>163</sup> MORAIS, 2021, p. 39-40 *apud* Freitas, 2018.

<sup>164</sup> MORAIS, 2021, p. 40

Já a liberdade de expressão se encontra escrita nos incisos VIII e IX do artigo 5º e nos artigos 215 e 220 da mesma:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

*[...]*

*X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

*§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*

*I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*

*II produção, promoção e difusão de bens culturais;*

*III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*

*IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

A Constituição Federal, em seu inciso IV, aborda a livre manifestação do pensamento, proibindo o anonimato. No inciso VIII, é estipulado que ninguém pode ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, a menos que tais motivos sejam usados como desculpa para evitar o cumprimento de obrigações legais comuns ou de alternativas a elas. O inciso IX garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que não pode ser censurada e não requer licença prévia

165

<sup>165</sup> MORAIS, 2021, p. 41/42 *apud* Freitas, 2018.

Além disso, o artigo 215 da Constituição estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, assim como apoiar e incentivar a disseminação da cultura. Por fim, o caput do artigo 220 trata especificamente da manifestação do pensamento, da expressão e da informação. Nesse contexto, é possível observar que a mídia desempenha um papel fundamental na consolidação da democracia, uma vez que é respaldada pela proteção constitucional e pode ser considerada como um direito fundamental <sup>166</sup>.

Com o intuito de moldar opiniões e influenciar comportamentos sociais, a mídia frequentemente recorre ao poder das imagens, mesmo quando estas não são interpretadas de maneira literal. Nesse contexto, os veículos de comunicação proporcionam reflexos do que é considerado correto ou incorreto, justo ou injusto para sua audiência <sup>167</sup>. Além do mais, é inegável a atração da mídia para com a criminalidade, tendo em vista que os próprios veículos acabam por dar preferência para as notícias criminais, em especial as mais repugnantes, auxiliando na difusão do medo. <sup>168</sup>.

Em paralelo a isso, destaca-se que a finalidade do Tribunal do Júri consiste em ampliar o direito de defesa dos acusados, servindo como uma salvaguarda individual para aqueles que enfrentam acusações de crimes dolosos contra a vida. Nesse sistema, ao invés de serem julgados por um juiz togado, vinculado às normas legais, os acusados são julgados por jurados leigos. No entanto, é observável que o júri muitas vezes é influenciado por um prejulgamento amplamente disseminado pela mídia, e os jurados frequentemente carecem de conhecimento jurídico. Por inúmeros episódios, a decisão já está preconcebida antes mesmo da apresentação dos primeiros elementos do caso. Mesmo com o sigilo da votação e a incomunicabilidade entre os jurados, tais medidas se mostram insuficientes para proteger as garantias constitucionais do acusado, notadamente a presunção de inocência <sup>169</sup>.

É perceptível a influência da mídia nos processos penais de grande visibilidade no Brasil, como no caso do assassinato da atriz Daniela Perez, amplamente difundido a nível nacional, causando uma enorme comoção social. Tratando-se do homicídio da protagonista da novela de maior audiência da Rede Globo naquela época, esse crime teve um impacto tão significativo que resultou na promulgação da Lei 8.930 de 1994, que qualificou o homicídio como crime hediondo <sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> MORAIS, 2021, p. 41/42 *apud* Freitas, 2018.

<sup>167</sup> BLATESS e PERES, 2016, p. 5

<sup>168</sup> BLATESS e PERES, 2016, p. 7

<sup>169</sup> BRITO e RODRIGUES, 2021, p. 37

<sup>170</sup> SILVA, 2022, p. 33



Outra situação de destaque no Brasil foi o caso da menina Isabella Nardoni, no qual o pai e a madrasta foram acusados de atirar a criança do sexto andar de um edifício em São Paulo, resultando em sua morte. A mídia rapidamente se envolveu na investigação, acusação e julgamento moral dos suspeitos envolvidos no caso <sup>171</sup>. Apesar do trabalho pericial realizado, sugere-se que o casal foi submetido a uma pena tão rigorosa devido à sensibilização do público causada pela mídia <sup>172</sup>.

Com isso, é perceptível o entendimento de que a violência se tornou um item de consumo que se infiltra nos meios de comunicação de massa, incorporando o sucesso do crime e a visibilidade do mal à sua agenda. Conseqüentemente, os meios de comunicação de massa podem envolver todos os sentidos dos receptores, tornando-os suscetíveis a uma variedade de informações. Ao se tratar da disseminação de conteúdo criminal, o audiovisual se torna particularmente atraente, atraindo vários olhares punitivos. Essa influência é respaldada por um discurso ideológico repressivo que acaba sendo absorvido pela população que consome as notícias sobre crimes como um "produto". A mídia, embora forneça acesso à informação, tenta moldar a opinião pública por meio de uma mensagem carregada de julgamentos de valor, que, em certa medida, estereotipa situações, cria falsas representações e generaliza abordagens e dados <sup>173</sup>.

Na perspectiva midiática, não importa necessariamente a informação ser verdadeira, mas sim, ser rentável. O valor comercial de uma informação está relacionado a quantidade de pessoas que se interessam pela mesma <sup>174</sup>.

Contudo, a imprensa deveria adotar o cuidado de resguardar os bens jurídicos que pudessem ser feridos com tais publicações, tais como a presunção de inocência, a intimidade, o devido processo legal e a plenitude de defesa <sup>175</sup>. A liberdade de imprensa é considerada um valor constitucional – conforme relatado anteriormente – entretanto, tal valor deve sofrer certas limitações em determinadas situações, como na divulgação de fatos delituosos, com o intuito de não ferir outros valores igualmente protegidos pela constituição. Existe demasiado risco em não ser possível concluir se a notícia gerou a investigação, ou se a investigação gerou a notícia <sup>176</sup>.

---

<sup>171</sup> SILVA, 2022, p. 33 *apud* Freitas, 2016

<sup>172</sup> SILVA, 2022, p. 33 *apud* Casoy, 2010

<sup>173</sup> BLATESS e PERES, 2016, p. 8

<sup>174</sup> MELLO, 2010, p. 112 *apud* Litvin, 2005

<sup>175</sup> MELLO, 2010, p. 10 *apud* Litvin, 2007

<sup>176</sup> MELLO, 2010, p. 10 *apud* Litvin, 2007, p. 83

O Código de Ética dos Jornalistas, aprovado durante o Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas realizado em Vitória/ES, em 2008, trouxe novas perspectivas, com destaque para o reforço à presunção de inocência como um dos pilares fundamentais da profissão. Tal código busca delinear os limites da atuação da imprensa em relação ao respeito à Constituição. A nova codificação reafirma o princípio constitucional de que toda pessoa é inocente até que se prove o contrário, com o propósito de coibir a atuação de meios de comunicação que, em sua cobertura jornalística, acusam, julgam e expõem indivíduos ao escárnio público. Isso não apenas constitui uma infração, mas frequentemente nega até mesmo o direito de resposta aos acusados. O texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso LVII, estipula que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Deveria a observância desse princípio ser considerada uma obrigação elementar de todos os cidadãos, especialmente dos jornalistas, independentemente das informações que obtenham. É perceptível como, em grande parte das situações, os meios de comunicação agem como se as leis não se aplicassem a eles, tratando esses princípios como diretrizes destinadas apenas aos cidadãos comuns, em vez de uma entidade tão magnânima como a imprensa <sup>177</sup>.

Uma das principais diretrizes para promover uma cobertura mais responsável dos casos judiciais é a presunção de inocência. Isso significa que a mídia deve respeitar o direito fundamental de todos os indivíduos de serem considerados inocentes até que se prove o contrário em um tribunal de justiça. A mídia não distingue o acusado do condenado, coisa que vai totalmente contra o que está estabelecido em nosso ordenamento jurídico <sup>178</sup>. Muitas vezes vemos acusados sendo rotulados como culpados antes de um veredicto final ser alcançado.

O princípio em destaque foi inicialmente consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, especificamente no artigo 9º. Este artigo estabelece que toda pessoa acusada de um crime deve ser presumida inocente até que sua culpa seja legalmente comprovada. Além disso, o artigo menciona que, se for necessário prender o acusado, a lei deve restringir o uso de qualquer forma de rigor desnecessário. Outros instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil em 1992 pelo Decreto nº 592, reforçam esse princípio. O artigo 14, item 2, desse pacto também estipula que todas as pessoas acusadas de um delito têm o direito de serem presumidamente inocentes até que sua culpa seja comprovada de acordo com a lei. Além

---

<sup>177</sup> NETO, 2011, p. 14

<sup>178</sup> ARAÚJO, 2020, p. 26

disso, o mesmo pacto garante o direito de recurso a uma instância superior para qualquer pessoa declarada culpada <sup>179</sup>.

No entanto, no Brasil, ao contrário de outros países, houve uma extensão deliberada do princípio da presunção de inocência. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estabeleceu a exigência do trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias como condição para a execução da pena. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, garante que ninguém pode ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que só ocorre quando não há mais recursos disponíveis ou quando se esgota o prazo. Essa inclusão na Constituição demonstra a importância dada à presunção de inocência como uma garantia fundamental, especialmente após a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 <sup>180</sup>.

Com tal entendimento, denota-se que o papel da imprensa, como veículo de divulgação e disseminação de eventos, deve estar em conformidade com os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos, assim como o princípio da presunção de inocência do acusado. Portanto, é fundamental que a atuação da imprensa seja realizada dentro de determinados limites. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a mídia deve evitar interferir no processo de investigação em prol da notícia, e, para isso, os profissionais encarregados da cobertura jornalística devem preservar o sigilo de informações que, se divulgadas, possam prejudicar o devido andamento do processo <sup>181</sup>.

O princípio da presunção de inocência visa assegurar a dignidade da pessoa acusada, garantindo-lhe o tratamento humano apropriado. Quando a mídia penetra na esfera íntima do indivíduo e transforma um evento a ele relacionado em um espetáculo, não apenas viola a presunção de inocência, mas também desrespeita os direitos conferidos pelo referido artigo constitucional. A mídia, muitas vezes, abusa de sua liberdade, distorcendo os fatos em seu próprio benefício e influenciando a opinião pública com reportagens tendenciosas, o que resulta em um completo desrespeito ao presumível acusado e seus direitos <sup>182</sup>. Para que a mídia não viole o princípio da presunção de inocência é essencial que a própria sociedade não impulse esses espetáculos proporcionados pela mesma, impactando na audiência referente a fatos que massacram as garantias constitucionais <sup>183</sup>.

---

<sup>179</sup> ARAÚJO, 2020, p. 26

<sup>180</sup> ARAÚJO, 2020, p. 26

<sup>181</sup> ARAÚJO, 2020, p. 28

<sup>182</sup> ALMEIDA, 2021, p. 19

<sup>183</sup> ALMEIDA, 2021, p. 19-20 *apud* Pereira, 2011

O princípio da presunção de inocência não deve ser interpretado de forma restritiva, pois é uma cláusula pétreia estabelecida pelo legislador, sendo garantido contra qualquer possível redução. Portanto, não é competência do sistema de Justiça Criminal diminuir sua abrangência. Qualquer tentativa de flexibilizar os direitos e garantias fundamentais minaria a segurança jurídica, que é um dos principais objetivos do Poder Judiciário <sup>184</sup>.

Além disso, é crucial que a mídia seja imparcial e equilibrada em sua cobertura. Isso implica ouvir todas as partes envolvidas no processo e dar espaço para as diferentes perspectivas, evitando a parcialidade. Os jornalistas devem garantir o uso de informações precisas e confiáveis, evitando a divulgação de informações que possam influenciar negativamente a opinião pública.

Outro aspecto importante é evitar o sensacionalismo. Coberturas sensacionalistas tendem a distorcer os fatos, exagerar detalhes chocantes e criar um ambiente de julgamento público, muitas vezes baseado em emoções, sobrepondo evidências legais sólidas. Apesar do considerável impacto negativo na sociedade, observa-se que a população ainda consome notícias manipuladoras e sensacionalistas. Além disso, os veículos de imprensa, bem como seus profissionais, negligenciam suas responsabilidades como agentes de influência, contribuindo para a distorção da percepção da opinião pública, que é influenciada por uma realidade fabricada por tais meios de comunicação <sup>185</sup>.

A cobertura jornalística detém compromisso direto com a veracidade dos fatos, seja apenas para transmiti-los à sociedade, seja para fazer artigos de opinião em cima destes. Não se obsta aqui o essencial serviço prestado pelos profissionais do ramo, mas apenas ressalta-se as consequências que publicações desmedidas devem sofrer no âmbito jurídico, em especial na esfera penal. Nesse sentido, a informação jornalística deve pautar-se pelo valor da máxima cautela e responsabilidade. Não lhe assiste o direito de antecipar juízos de culpabilidade, quando nem mesmo àquele que atua no processo penal possui capacidade para fazer, muito menos de externar fatos que sequer se tem confirmação da veracidade. Sendo assim, a preocupação do ordenamento em repelir sensacionalismos responsáveis pela concretização de opressivas matérias jornalísticas comumente perpetradas pela mídia apenas cresce <sup>186</sup>.

Os meios de comunicação visam o lucro, frequentemente negligenciam a realização de sua principal missão, a de fornecer à sociedade informações precisas e imparciais que permitam a subseqüente construção de um debate público de qualidade. No entanto, tem-se

---

<sup>184</sup> ARAÚJO, 2020, p. 30

<sup>185</sup> PASTORELLO, 2022, p. 19

<sup>186</sup> MENDES, 2017, p. 53

observado predominantemente a produção de coberturas jornalísticas sensacionalistas e fragmentadas, que não retratam fielmente os acontecimentos, mas sim adotam discursos convenientes e comercialmente viáveis. Essa prática vai de encontro não apenas aos princípios constitucionais, mas também às diretrizes estabelecidas no código de ética dos jornalistas. Com isso, entende-se por crucial o afastamento do sensacionalismo, como estratégia urgente para melhorar as coberturas <sup>187</sup>.

Apesar da importância incontestável de salvaguardar a liberdade de expressão e informação, a utilização de discursos superficiais e sensacionalistas com finalidades predominantemente econômicas, embora aparentemente respaldados por esse princípio, entra em conflito com os fundamentos mais essenciais da democracia. Uma análise sistêmica revela que essa prática pode, no final das contas, infringir até mesmo o próprio princípio da liberdade de informação e expressão em si <sup>188</sup>.

Além do mais, com o intuito de garantir a precisão das informações, a mídia deve realizar verificações rigorosas de fatos antes de publicar notícias. A disseminação de informações imprecisas ou falsas pode ser prejudicial para todas as partes envolvidas e minar a confiança do público no sistema judicial e na própria mídia. É essencial que os veículos de mídia estabeleçam diretrizes internas e mecanismos de responsabilização para garantir que a cobertura de casos judiciais seja ética, precisa e imparcial.

#### **4.2 PAPEL DA EDUCAÇÃO LEGAL NA FORMAÇÃO DA COMPREENSÃO PÚBLICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

Além do exposto, também se destaca que a mídia tem a responsabilidade de educar o público sobre o sistema legal. Isso inclui explicar os procedimentos judiciais, os direitos dos acusados e as implicações das decisões judiciais. Uma compreensão mais profunda do sistema legal pode ajudar a evitar situações de desconhecimento e/ou falta de interpretação jurídica, além de informações incorretas que podem ser disseminadas.

A educação jurídica não se inicia apenas nos cursos de Direito, mas sim, conta com diversas instituições socializadoras da esfera normativa de moralidade. A família, a igreja, a escola e outros órgãos acabam por interferirem nesse processo de construção cognitiva de sociabilidade <sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> MENDES, 2017, p. 69

<sup>188</sup> MENDES, 2017, p. 70

<sup>189</sup> JUNIOR, 2012, p. 133

Tem-se como parâmetro inicial a própria Constituição Federal, a qual configura-se como o alicerce jurídico de uma nação, estabelecendo normas fundamentais nas esferas política, civil, penal e ambiental, além de definir os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos. É imperativo que a população brasileira se familiarize e estude essas disposições. Contudo, essa realidade ainda não se concretizou em nosso país. Conforme pesquisa realizada pelo site DataSenado em 2013, aproximadamente 35,1% dos entrevistados demonstraram baixo conhecimento do texto constitucional, enquanto 7,8% não possuíam conhecimento algum sobre o tema <sup>190</sup>.

As informações jurídicas são disseminadas ao público por meio de diversos veículos de comunicação, seja televisão ou redes sociais. Entretanto, quando se trata do público escolar, uma proposta de solução viável seria de alcançá-los por meio de palestras e aulas integradas. Melhor ainda seria a integração da matéria de Direito Constitucional à grade curricular das escolas públicas e privadas. Como alternativa, cita-se a inclusão do ensino dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, que poderia proporcionar aos estudantes uma formação jurídica de suma importância para o efetivo exercício da cidadania. Esta medida visa assegurar a justiça, dada a relevância da democracia, e reduzir a desigualdade social, proporcionando um maior acesso ao conhecimento para todas as classes sociais <sup>191</sup>.

A dicotomia entre o conhecimento erudito e popular resulta na marginalização das classes oprimidas e subalternas. Em contrapartida, a educação popular aparece como um modelo que propicia a emancipação dos indivíduos na busca pelo conhecimento e na defesa de seus direitos. A função da escola é promover o exercício pleno da cidadania, sendo este efetivo apenas quando as classes populares recebem uma educação alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito <sup>192</sup>.

O princípio do acesso à justiça vem à tona, sendo assegurado pela Constituição (art. 134) a assistência judiciária integral e gratuita, sob responsabilidade da Defensoria Pública <sup>193</sup>. Percebe-se que, apesar do reconhecimento constitucional desse direito, ainda existem pessoas desconhecedoras de seus direitos e deveres jurídicos. Todo cidadão sabe da existência das regras que regulam a sua vida social, porém, pode não as compreender <sup>194</sup>.

---

<sup>190</sup> CHOUICINO, MACHADO e SILVA, 2019, p. 5 - disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>

<sup>191</sup> CHOUICINO, MACHADO e SILVA, 2019, p. 5

<sup>192</sup> ANDRADE, 2015, p. 73

<sup>193</sup> ANDRADE, 2015, p. 76 *Apud* Cunha e Novelino, 2010, p. 115

<sup>194</sup> ANDRADE, 2015, p. 76

A compreensão da norma padrão da língua é restrita a uma parcela da sociedade, enquanto a outra, por não dominar a língua considerada "de prestígio", enfrenta dificuldades em agir e interagir em seu contexto. Apesar do reconhecimento da igualdade perante a lei, há uma discriminação linguística, utilizando-se do dialeto como uma barreira para que o cidadão conheça seus direitos e participe ativamente do cenário sócio-político. A redação de documentos jurídicos requer não apenas o entendimento de uma linguagem complexa e erudita, mas também o domínio das técnicas e vocabulário adequados à situação. Na prática, termos jurídicos, políticos, culturais e econômicos de difícil compreensão são uma realidade nas camadas sociais economicamente desfavorecidas <sup>195</sup>.

Quando a linguagem é permeada por termos rebuscados desnecessários à situação comunicativa e de difícil compreensão, isso não apenas mantém um direito não positivado para os homens em geral, mas também representa uma ciência jurídica que se fundamenta em suas normas, desconsiderando as transformações sócio-culturais. A existência da ciência jurídica depende da linguagem, de maneira clara e simples, sendo um instrumento fundamental para o acesso à Justiça. Além disso, contribui efetivamente para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo, uma vez que ninguém valoriza o que não entende <sup>196</sup>.

Com isso, é possível entender que o acesso à Justiça não pode ser simplesmente analisado a partir da perspectiva do *jus postulandi* ou da mera entrada nas instituições judiciárias. Isso, por si só, não assegura a função social dos órgãos jurisdicionais, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, o acesso aos órgãos públicos não se traduz necessariamente como a abertura de uma porta de entrada. Definir o acesso à Justiça vai além dos tribunais, significa garantir ao cidadão todas as salvaguardas e medidas de defesa de seus direitos e deveres na vida em sociedade. Essa garantia estaria mais próxima de ser efetivada no momento em que o Direito deixasse – exclusivamente - os tribunais e alcançasse as camadas sociais menos privilegiadas. Não se trata de colocar o cidadão em um papel de vítima, mas sim de desenvolver o exercício da cidadania, possibilitando a interação no contexto em que se encontra <sup>197</sup>.

Dessa forma, a compreensão da necessidade de instituição de um modelo com diversas formas de acesso á justiça, constituído por diferentes instâncias de solução de litígios, para

---

<sup>195</sup> ANDRADE, 2015, p. 78

<sup>196</sup> ANDRADE, 2015, p. 80

<sup>197</sup> ANDRADE, 2015, p. 84

além da esfera dos Tribunais Judiciais, representa um passo fundamental para a promoção de uma plena evolução voltada à garantia de direitos <sup>198</sup>.

Em seguida, é de suma importância que o cidadão possua conhecimento jurídico, uma vez que o Poder Judiciário não aceita a alegação de desconhecimento da lei como justificativa para a exclusão da pena. Diversos fatores podem ser apontados como responsáveis pelo desconhecimento jurídico na sociedade, como a histórica relação entre Estado, poder e ideologia, que restringe o acesso à compreensão da lei às classes elitizadas. Além disso, o método de colonização implementado no Brasil deve ser levado em consideração, o qual contribuiu para a falta de conhecimento no âmbito jurídico, uma vez que a maioria da população estava submetida à catequização promovida pela Igreja Católica. Em resumo, à luz da história da educação brasileira, é perceptível a ausência de autonomia de pensamento, conduzindo o indivíduo a um empobrecimento filosófico, sociológico e cultural <sup>199</sup>.

Pesquisas internacionais indicam que nas sociedades marcadas por altos índices de desigualdade econômica, a população tende a ter menos conhecimento dos seus direitos, resultando na inércia da procura dos mesmos, não pela inexistência de desejo, mas pela ignorância de saber que, como cidadão, seria possuidor de determinados direitos e garantias fundamentais <sup>200</sup>.

No contexto brasileiro, para além dos desafios vinculados diretamente às disparidades sociais, a complexidade da linguagem jurídica e o uso excessivo de formalidades nos procedimentos judiciais contribuem para a distância entre o “cidadão comum” e as instâncias judiciais, prejudicando, conseqüentemente, o pleno acesso ao judiciário. A linguagem elaborada da legislação, afastada do uso coloquial, não apenas dificulta a comunicação entre os jurisdicionados, como também gera obstáculos de compreensão para os próprios profissionais do campo jurídico. Tem-se um exemplo em um julgamento que ocorreu na comarca de Barra Velha, Santa Catarina, em que o magistrado emitiu a seguinte ordem: "*Encaminhe o acusado ao ergástulo público*" (Jornal Folha de São Paulo, 23/1/2005, com adaptações). A linguagem utilizada pelo juiz impediu a execução imediata da ordem, uma vez que os servidores do Poder Judiciário não compreenderam prontamente o significado da expressão "ergástulo" — um termo arcaico utilizado como sinônimo de cadeia <sup>201</sup>.

Ainda nessa perspectiva, a linguagem jurídica funciona como um mecanismo de exclusão. Impede que qualquer um que não a domine não seja capaz de acessar a informação

---

<sup>198</sup> COSTA, 2016, p. 6

<sup>199</sup> CHOUCINO, MACHADO e SILVA, 2019, p. 3-4

<sup>200</sup> CARVALHO, 2022 p. 90, *apud* Sadek, 2014, p. 58

<sup>201</sup> AGUIAR, 2022, p. 91/92



contida em seus discursos. Detém o intuito de ser comunicativa, porém, confunde-se o falar/escrever bem com o falar/escrever difícil. O sentido fica retido em inúmeros termos técnicos e estruturas de estilo rebuscado <sup>202</sup>.

A comunicação visual da lei oferece um meio de transmitir o conteúdo, significado e implicações da lei e da análise jurídica em documentos legais e comunicações multimodais. Essas devem ser acessíveis e compreensíveis não apenas para aqueles com formação jurídica ou alta alfabetização, mas também para aqueles com habilidades linguísticas básicas. Isso evita que uma linguagem elitizada impeça que eles recebam ou compreendam orientações jurídicas, direitos ou requisitos contidos na comunicação. Nesse contexto, surge o conceito relativamente novo do Direito Visual, que ganha espaço em diferentes setores. Essa abordagem coloca o usuário no centro da linguagem jurídica, permitindo uma compreensão mais ampla e acessível das informações legais <sup>203</sup>.

O chamado *Visual Law* seria o Direito contado através de ilustrações e técnicas, em que os elementos visuais são poderosos e indispensáveis instrumentos de comunicação. A utilização de ferramentas como imagens, vídeos, infográficos, fluxogramas, gráficos, links, linhas do tempo, dentre outros, visando uma possível revolução no modo de prestar serviços jurídicos <sup>204</sup>. O verdadeiro desafio está na compreensibilidade do conteúdo, pois, ainda que se tenha acesso às informações grande parte da população ainda permanecerá incapaz de decodificá-las ou de perceber sua importância <sup>205</sup>.

A comunicação no âmbito jurídico necessita evoluir em consonância com as transformações culturais, buscando facilitar a compreensão dos direitos pela população. O *Visual Law* emerge como uma ferramenta fundamental para promover essa evolução, direcionando a comunicação jurídica de forma mais centrada no ser humano. Embora os documentos jurídicos mantenham suas técnicas, adotam uma abordagem mais organizada e visual, evitando terminologias complexas e elitizadas, visando à compreensibilidade por parte do destinatário da mensagem. Nesse contexto, o emprego dessas práticas contribui para tornar o acesso à informação jurídica mais equitativo e satisfatório, destacando-se o Direito Visual como uma relevante ferramenta para viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa <sup>206</sup>.

O realce principal conferido à transformação do conceito de acesso à Justiça reside no fato de que esse, anteriormente meramente formal e focado nos direitos individuais, em um

---

<sup>202</sup> AGUIAR, 2022, p. 94

<sup>203</sup> AGUIAR, 2022, p. 96

<sup>204</sup> AGUIAR, 2022, p. 96

<sup>205</sup> AGUIAR, 2022, p. 97

<sup>206</sup> AGUIAR, 2022, p. 102-103

momento específico, passou a ser reinterpretado de maneira substancial, sendo considerado como o mais fundamental dos direitos humanos. A evolução econômica da sociedade ocidental, após a Revolução Industrial, cuja estrutura está centrada no capitalismo, resultou em diversas situações de desigualdade, destacando-se especialmente os aspectos trabalhistas. As relações sociais foram expostas a desequilíbrios, sobretudo no que diz respeito à relação entre trabalho e capital. Nesse contexto, um maior grau de acesso à justiça pode ser considerado como um dos instrumentos mais significativos de resistência às injustiças sociais, econômicas e políticas <sup>207</sup>.

É essencial que os direitos derivados da liberdade e igualdade, tais como cidadania, saúde, educação e informação, sejam efetivamente realizados e exigidos daqueles que têm a obrigação de garantir tais prerrogativas. Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de proteger de maneira concreta os direitos individuais e coletivos. Entende-se que a via proposta pelo acesso à justiça inevitavelmente conduz a formas eficazes de justiça para a população em geral, com a finalidade fundamental de contribuir para a prevenção das desigualdades sociais <sup>208</sup>.

A essência do acesso à justiça reside em proporcionar à população não apenas a resolução de conflitos, mas também a compreensão de seus direitos enquanto cidadãos. A questão do acesso à justiça não deve ser analisada apenas considerando o acesso aos órgãos judiciais existentes. Não se trata apenas de facilitar o acesso à Justiça como uma instituição estatal, mas sim de possibilitar o acesso a uma ordem jurídica justa <sup>209</sup>.

### **4.3 EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS**

Inicia-se tratando do Princípio da Liberdade de Imprensa, o qual consiste em assegurar ao jornalista a prerrogativa de buscar informações e divulgá-las ao público, seja por meio escrito, oral, seja por qualquer outro veículo de comunicação, sem que haja imposição de entraves ou restrições, por parte de indivíduos privados ou do Poder Público, conforme preconizado no artigo 220 da Constituição Federal de 1988 <sup>210</sup>.

A preservação dos princípios legais envolve a manutenção da ordem, da justiça e da segurança, bem como a proteção dos direitos individuais. A difamação, a incitação à

---

<sup>207</sup> MELO, 2016, p. 6

<sup>208</sup> MELO, 2016, p. 6, *apud* Carneiro, 1999

<sup>209</sup> MELO, 2016, p. 7, *apud* Watanabe, 1988

<sup>210</sup> FILHO, 2013, p. 15

violência, a divulgação de informações confidenciais e outras práticas prejudiciais não podem ser justificadas sob o pretexto da liberdade de imprensa.

Nessa perspectiva, os jornalistas têm o dever ético para com seus espectadores e a sociedade em geral, jamais devem distorcer ou mudar a essência fática do que noticiam, devendo observar com cuidado o código de ética dos jornalistas, em especial os artigos 4º e 6º, que estabelecem <sup>211</sup>:

*Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.*

[...]

*Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

[...]

*VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;*<sup>212</sup>

Sendo assim, o profissional da imprensa, não pode fazer pré julgamentos e divulgar notícias que, de alguma forma, induzam os espectadores a formar um juízo, sem que haja um conjunto probatório incontestável <sup>213</sup>.

Contudo, alguns jornalistas, visando apenas o aumento da audiência, ou de sua notoriedade, atuam sem o zelo na apuração da verdade fática. Para estes, o que importa seria a divulgação do considerado impactante, aquilo que chame a atenção do público, não importando se a notícia irá ser desmentida posteriormente, o que importa seria apenas receber o destaque do público, violando assim as garantias constitucionais como o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, além do próprio código de ética dos jornalistas, que em seu artigo 6º, VIII, protege o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. O jornalismo sensacionalista não está comprometido com a ética, e com o respeito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão <sup>214</sup>.

O princípio da liberdade de imprensa fundamenta-se na preservação da liberdade individual de acesso à informação, assegurando ao jornalista o direito de buscar e divulgar

<sup>211</sup> FILHO, 2013, p. 24

<sup>212</sup> Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)

<sup>213</sup> FILHO, 2013, p. 24

<sup>214</sup> FILHO, 2013, p. 25

informações por meio de diversos canais de comunicação, sem sujeição a penalidades. Essa garantia encontra respaldo nos dispositivos legais contidos nos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal de 1988, os quais consagram o direito à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, em qualquer formato, processo ou veículo, sem restrições, incluindo a proibição da censura <sup>215</sup>.

Observa-se que, para determinados profissionais, esse dispositivo carece de validade legal. Para eles, quando um indivíduo se configura como suspeito de ter praticado um ato ilícito, a divulgação em si já representa sua condenação perante a sociedade, independentemente da existência ou não de provas ou indícios suficientes. Nesse cenário, o cidadão passaria a ser considerado culpado até que prove o contrário, infringindo as garantias estabelecidas na Constituição de 1988, as quais asseguram o direito ao contraditório, à ampla defesa e legitimam a presunção de inocência. Tal prática entra em conflito com os preceitos constitucionais inerentes à personalidade, uma vez que a liberdade de imprensa não deve sobrepor-se à presunção de inocência, sendo que o direito à preservação da imagem e da honra prevalece sobre o princípio da liberdade de imprensa <sup>216</sup>.

O Poder Judiciário, ao se deparar com casos em que haja uma colisão entre esses princípios, deverá analisar os fatos, e, caso identifique o abuso por parte dos profissionais de imprensa, os mesmos deverão serem punidos, impondo-lhes a responsabilização civil, e, por conseguinte, uma reparação financeira, a ser liquidada tanto pelo jornalista como pelo veículo em que foi noticiado, para que estes não mais entendam como vantajoso, uma postura que não tenha os mesmos ditames que o jornalismo ético traz em seu cerne. Tal punição não deve ter o condão de controle da liberdade de imprensa, por parte do Poder Judiciário, mas sim, servir de exemplo, para que se evite a perpetração desses crimes contra a honra, a imagem, a intimidade, a própria presunção de inocência, enfim crimes contra a dignidade da pessoa humana <sup>217</sup>.

Ademais, é imperativo assegurar a preservação da privacidade humana, evitando qualquer interferência na vida privada dos cidadãos, a preservação da integridade física ou mental, respeito à reputação e à honra, não divulgação de fatos relevantes da intimidade, respeito ao uso da imagem e identidade, desde que estejam relacionados à esfera privada da pessoa, conforme preceitua a defesa da proteção da privacidade <sup>218</sup>.

---

<sup>215</sup> FILHO, 2013, p. 26

<sup>216</sup> FILHO, 2013, p. 27

<sup>217</sup> FILHO, 2013, p. 47-48

<sup>218</sup> AMORIM, 2015, p.19 *apud* Moraes, 2011, p. 76

Nessa linha, preservando a intimidade e a vida privada dos cidadãos, a Constituição busca garantir a cada indivíduo o direito de não ter seus assuntos pessoais divulgados publicamente, respeitando a prerrogativa do titular do direito de decidir sobre a divulgação de informações relacionadas à sua vida. Nesse contexto, a publicidade não deve expor a pessoa a incômodos ou constrangimentos, assegurando, assim, a todos o direito de não ter sua vida privada exposta por meio de fotografias, filmes ou textos escritos. Essa proteção está alinhada com os preceitos constitucionais, conforme preconizado no texto do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 <sup>219</sup>.

Nesse viés, vale destacar o pensamento de Bulos (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 440.), que diz <sup>220</sup>:

*Se, por um lado, é proibida a censura e a licença prévia, por outro, cumpre ao Estado zelar pela dignidade do povo e pelo mínimo de moralidade, proibindo a divulgação de notícias injuriosas, mentirosas e difamantes.*

O Estado deve promover o pleno exercício do direito à liberdade de imprensa, embora esse direito venha acompanhado de responsabilidades. O Poder Judiciário desempenha o papel de garantir o devido processo legal quando instado por um interessado, podendo restringir um direito constitucional em favor de outro de igual hierarquia. No caso específico da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, um desses direitos será protegido conforme as circunstâncias, em conformidade com as normativas constitucionais <sup>221</sup>.

Ainda nessa linha, Barroso (2002, p. 372-373) aponta que <sup>222</sup>:

*Qualquer restrição à liberdade de informação jornalística deve ter embasamento no próprio texto constitucional. E a Constituição Federal dá ao Poder Judiciário, com absoluta exclusividade, o poder de controlar os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição, ou mesmo Poder, mediante o exercício da jurisdição. Assim, quando surge um conflito de interesses envolvendo a imprensa com a sua liberdade de informação jornalística de um lado e o cidadão com seus direitos civis e constitucionais do outro lado, cabe ao Poder Judiciário compor tal conflito.*

Observa-se que o Poder Judiciário não tem o poder de restringir o exercício da liberdade de expressão, haja vista que a condenação do indivíduo responsável será determinada por meio de indenização. A liberdade de imprensa possui limitações delineadas, visando assegurar que sua atuação transcorra de forma construtiva e esteja alinhada com sua finalidade social <sup>223</sup>.

---

<sup>219</sup> AMORIM, 2015, p.19

<sup>220</sup> SILVA, 2011, p. 36-37

<sup>221</sup> AMORIM, 2015, p.39

<sup>222</sup> AMORIM, 2015, p.39 *apud* Barroso, 2022, p. 372-373

<sup>223</sup> AMORIM, 2015, p.40

É indiscutível que a mídia desempenha o papel de cumprir suas responsabilidades sociais, ao mesmo tempo em que observa rigorosamente os limites éticos associados ao profissionalismo. As informações devem ser apresentadas aos cidadãos com o mínimo de viés possível, proporcionando-lhes conhecimento e permitindo que formem suas próprias convicções sobre os eventos narrados. Dada a inadmissibilidade da censura na legislação constitucional, qualquer restrição à liberdade de imprensa deve estar fundamentada na mesma norma <sup>224</sup>.

Para solucionar os conflitos entre direitos fundamentais presente nos corriqueiros casos concretos, entende-se haver duas maneiras de resolvê-los, tais como a solução realizada pelo legislador, por meio de reserva de lei autorizada pela Norma Superior, e a resolução da colisão pelos juízes e tribunais, por intermédio da ponderação dos bens envolvidos <sup>225</sup>.

O artigo 220, §1º da Constituição Federal de 1988, dispõe que nenhuma lei conterà dispositivo que poderá configurar problemáticas à plena liberdade de informação jornalística, independente do veículo de comunicação, conforme observado o disposto no art. 5º, IV, X, XIII e XIV, também da Constituição. A parte final do dispositivo admite a interferência legislativa para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O enunciado constitucional transcrito constitui uma reserva de lei qualificada, para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de expressão e informação. Essa legislação limitadora deve, para se alcançar a validade no mundo jurídico, se revelar razoável em sua deliberação concreta, atentando-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade, haja vista que não se concebe o ingresso de uma lei sem a devida observância do requisito da necessidade <sup>226</sup>.

Para obter uma compreensão completa do princípio da proporcionalidade como ferramenta de ponderação de conflitos entre direitos fundamentais em situações específicas, é essencial examinar seus elementos estruturais, também conhecidos como subprincípios, que embasam o princípio de proporcionalidade em seu sentido amplo. Compreende-se que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo é composto pelos subprincípios da adequação, da necessidade e, por fim, da proporcionalidade em sentido estrito <sup>227</sup>. Portanto, pode-se afirmar que o princípio da proporcionalidade – em sentido amplo – tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais, garantindo a otimização desses direitos segundo as

---

<sup>224</sup> AMORIM, 2015, p.40

<sup>225</sup> SILVA, 2011, p. 36

<sup>226</sup> SILVA, 2011, p. 37

<sup>227</sup> SILVA, 2011, p. 41

possibilidades fáticas e jurídicas. Por conta disso, autoriza somente restrições ou limitações aos direitos fundamentais que sejam adequadas, necessárias, racionais ou razoáveis <sup>228</sup>.

O termo ‘razoável’ significaria, de maneira ampla e razoável, tudo aquilo que se mostra em conformidade com a razão, de forma moderada, comedida, aceitável ou justa. Sendo assim, a aplicação do princípio razoabilidade busca decisões equilibradas na resolução de conflitos <sup>229</sup>.

Nessa linha, ao afirmar que os conflitos deverão ser decididos através um “sopesamento” entre os direitos e os interesses de cada conflitante, entende-se que irá se definir qual dos interesses tem maior valor naquele momento, todavia, os direitos continuam possuindo o mesmo valor na forma abstrata <sup>230</sup>.

Ademais, o princípio da publicidade no processo penal, diante do papel desempenhado pela televisão na sociedade contemporânea, requer uma reconsideração. A proposta apresentada busca uma nova concepção, cujo sucesso estará diretamente relacionado à sua integração com a compreensão do caso penal como uma questão a ser resolvida por meio da argumentação. Não se configura como plausível a aplicação da interpretação alienada do princípio da publicidade no processo penal, desvinculada da realidade e sem comprometimento com a ponderação dos valores em jogo. Um processo penal que negligencia a consideração do problema apresentado é, inevitavelmente, um processo penal ineficaz <sup>231</sup>.

Entende-se, com todo o exposto, que a sensação de insegurança seria o elemento motivador pela busca incessante por mais notícias que tenha por objeto a violência. É essa sensação que fomenta a procura por mais informação em torno da violência, apesar da oferta diária e excessiva desta. Ou seja, a sensação de insegurança inverte a lógica econômica da procura e da oferta e, nesta medida, torna-se um excelente instrumento lucrativo para aqueles que se lambuzam na combinação fétida entre a incapacidade do aparelho estatal e a exploração da desgraça alheia <sup>232</sup>.

Por diversas vezes, a mídia acaba por violar os direitos da personalidade quando infere repercussão a caso concreto, pelos meios de comunicação em massa, não só acusando um indivíduo do cometimento de um crime, mas condenando-o moral e antecipadamente pelo fato supostamente ocorrido. Tal espécie de veiculação pode acarretar em consequências

---

<sup>228</sup> SILVA, 2011, p. 43

<sup>229</sup> AMORIM, 2015, p.46 *apud* Santos, 2008, p. 206

<sup>230</sup> AMORIM, 2015, p.45 *apud* Alexy, 2008, p.95

<sup>231</sup> AZEVEDO, 2011, p. 45

<sup>232</sup> AZEVEDO, 2011, p. 42

graves, pois compartilha um juízo de valor sobre um fato que, mesmo sob investigação, propaga opinião já concebida quanto à autoria ou inocência do indivíduo. Ou seja, a cobertura de um caso concreto, a partir de fontes não confiáveis e sem a devida apuração do ocorrido, pode resultar em notícias meramente sensacionalistas e transgredir, irreversivelmente, o direito de imagem e de privacidade daquele que responde a um processo criminal <sup>233</sup>.

A interligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade possibilita que o indivíduo exerça plenamente seus direitos fundamentais. Com isso, a concepção dos direitos da personalidade está intrinsecamente ligada à dignidade, representando valores essenciais à natureza humana e fundamentais para a preservação da vida, imagem, honra e privacidade. No entanto, é crucial ressaltar que tais direitos não são absolutos, pois existem situações de conflito entre eles, nos quais a preponderância deve ser dada à solução mais adequada ao caso concreto, visando a coesão do Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o princípio da proporcionalidade, conforme supramencionado <sup>234</sup>.

A preservação do Princípio da Não Culpabilidade visa evitar a antecipação de condenações, assegurando que uma pessoa não seja punida sem justificativa, evitando que seja considerada culpada e responsabilizada por uma culpa ainda não comprovada, ou que seja excessivamente culpabilizada. Essa garantia busca promover a justiça e equilíbrio em todas as decisões. Ao preservar o princípio da não culpabilidade, impede-se que, sob a égide da liberdade de imprensa, a mídia assuma o papel de condenar, usurpando o poder do Estado-juiz. O princípio da presunção de não culpabilidade atua como um meio de restringir o poder punitivo do Estado-juiz, desempenhando um papel fundamental na promoção e preservação do Estado de Direito <sup>235</sup>.

A partir do momento em que um indivíduo seja considerado inocente não lhe cabe provar absolutamente nada, ficando a carga probatória inteiramente sob a responsabilidade do acusador, sendo que a dignidade do sujeito não pode ser violada por mais ofensivo que tenha sido o suposto crime, ainda que o indivíduo tenha confessado o hipotético delito <sup>236</sup>. Tal conceito independe do interesse por parte da mídia em anunciar pela perspectiva contrária, devendo ser respeitado.

Sob a ótica dos direitos humanos, determinados veículos de imprensa, ao proferirem acusações precipitadas, acarretam danos incalculáveis à imagem e à honra do indivíduo acusado de um delito, expondo-o em desrespeito à plenitude de seus direitos. A análise dos

---

<sup>233</sup> JUNIOR, 2016, p. 2

<sup>234</sup> JUNIOR, 2016, p. 14

<sup>235</sup> MARTIM, 2019, p. 5

<sup>236</sup> MARTIM, 2019, p. 6



direitos humanos deve ocorrer no contexto da consolidação e reconhecimento desses direitos. Vale ressaltar que um direito reconhecido como fundamental em nossa legislação, ou nas convenções das quais o Brasil é signatário, marca o início desse processo de consolidação. Dessa forma, torna-se inadmissível qualquer desrespeito a tais direitos fundamentais reconhecidos, conforme preceitua a normativa vigente<sup>237</sup>.

Por fim, o princípio da presunção de não culpabilidade assume primazia sobre o princípio concorrente da liberdade de imprensa, quando fundamentado na Dignidade da Pessoa Humana como critério de precedência. Nesse contexto, compete ao julgador, ao analisar o caso específico, empregar o método de sopesamento – conforme relatado - para solucionar o conflito, assegurando, desse modo, a observância da ordem constitucional voltada à preservação dos direitos fundamentais<sup>238</sup>.

Em síntese, a interação entre a liberdade de imprensa e a preservação dos princípios legais revela a necessidade premente de um equilíbrio judicioso. A promoção da informação, pautada no respeito à dignidade humana e na presunção de não culpabilidade, requer uma abordagem cuidadosa e consciente. Ao adotar o critério de sopesamento, os operadores do direito e a sociedade em geral podem contribuir para a construção de uma esfera pública robusta e justa, na qual os direitos fundamentais são resguardados, sem descuidar da responsabilidade ética e legal inerente à atividade jornalística. Este equilíbrio, quando efetivamente alcançado, fortalece os alicerces democráticos, consolidando um ambiente onde a liberdade de expressão coexiste harmoniosamente com o respeito aos preceitos legais, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e informada.

---

<sup>237</sup> MARTIM, 2019, p. 7

<sup>238</sup> MARTIM, 2019, p. 19

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender e analisar profundamente o impacto da mídia na formação da opinião pública em casos de repercussão julgados pelo Tribunal do Júri. Diante da complexidade desse cenário, a questão central que norteou a pesquisa foi: Como reduzir a influência da mídia na formação da opinião pública nos casos que envolvem julgamentos de crimes contra a vida?

Partindo dessa indagação, a hipótese básica propunha que a diminuição dessa influência dependia não apenas de uma linguagem adequada, mas também de uma estratégia de ação dos profissionais envolvidos, pautada na compreensão e aplicação de conceitos éticos e jurídicos. Ao longo deste trabalho, exploramos os desafios enfrentados pelo sistema judicial diante da crescente interação entre mídia e justiça, destacando como narrativas sensacionalistas podem comprometer a imparcialidade do júri e a integridade do processo judicial.

Os resultados desta pesquisa indicam que a influência da mídia na formação da opinião pública é um fenômeno multifacetado e que a relação entre jornalismo e sistema jurídico requer uma abordagem equilibrada.

Entende-se que uma abordagem ética e jurídica por parte dos profissionais de comunicação pode contribuir significativamente para reduzir a influência da mídia na formação da opinião pública. A compreensão dos conceitos jurídicos, aliada a uma linguagem responsável, emerge como uma estratégia eficaz para mitigar distorções e preconceitos disseminados pela cobertura midiática.

Diante do exposto, destacou-se a importância de iniciativas educacionais que promovam a compreensão jurídica entre os profissionais da mídia, capacitando-os a abordar questões judiciais de maneira mais precisa e ética. Além disso, a promoção de uma comunicação responsável, alinhada aos princípios éticos delineados no Código de Ética do Jornalista Brasileiro, é crucial para preservar a integridade do sistema judicial. Ainda que em contrapartida, existam métodos de punição para aqueles que desconfigurarem os preceitos estabelecidos em lei.

Para trabalhos futuros, sugere-se a realização de estudos longitudinais que avaliem a eficácia de programas de educação jurídica para profissionais da mídia. Além disso, investigações sobre o papel das redes sociais na formação da opinião pública em casos judiciais poderiam oferecer perspectivas valiosas para compreender melhor o alcance da influência midiática na sociedade contemporânea.

Em suma, este estudo contribui para a compreensão crítica do impacto da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri e aponta para a necessidade de ações conscientes e éticas por parte dos profissionais da comunicação e uma abordagem mais qualificada dos juristas, visando o amplo acesso da população para com o sistema judiciário nacional. A busca por uma cobertura mais responsável não apenas preserva os fundamentos jurídicos, mas também fortalece a confiança na justiça e promove uma sociedade mais informada e justa.

## 6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Karelina Staut. **A democratização do acesso à justiça: linguagem jurídica acessível e o direito visual**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Vol. 10, n.1, 2022. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/revista-eletronica-2022-02/Revista%20Eletronica%20TRT14%20-%20Fev22%20-%20Vol10%20-%20N01.pdf#page=90>. Acesso em 09 nov 2023.

ALMEIDA, Darley Bizerra. **O julgamento antecipado da mídia no direito penal: uma análise do princípio constitucional da presunção de inocência**. Centro Universitário FG. Guanambi/BA. 2021

ALMEIDA, Patrícia Donati de. **Há diferença entre neutralidade e imparcialidade do juiz?** 29 ago. 2011. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article](http://www.lfg.com.br/public_html/article). Acesso em: 07 de out 2023.

ALVIM, Teresa Arruda. **A linguagem jurídica – um desabafo**. Revista Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337683/a-linguagem-juridica---um-desabafo>. Acesso em 11 de outubro de 2023.

AMB; FGV; IPESPE. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**: sumário executivo. São Paulo: AMB, 2019. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

AMORIM, Uly Stephanie Bitencourt. **A colisão de direitos fundamentais: estudo sob a ótica do direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem versus a liberdade de imprensa no caso da medida cautelar na petição 2702 MC/RJ – Rio de Janeiro**. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2015.

ANDRADE, Ivanise Hilbig; SOUSA, Giovana Olivieira: **O povo VS O. J. Simpson: como se processa a construção de um acontecimento jornalístico**. Revista INICIACOM. v. 8. n. 1.2019. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/2956>. Acesso em: 24 out 2023.

ANDRADE, Luciano Siqueira. **A educação jurídica popular e o reconhecimento da vulnerabilidade linguística do hipossuficiente: caminhos de acesso à justiça**. Universidade do Estado da Bahia. Vitória/ES, 2015.

ANDRADE, V. P. de. *Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Amanda Fonseca. **Influência da mídia no processo penal: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência**. Centro Universitário de Brasília. 2021.

ARAÚJO, Larissa Gonçalves Ferreira de. **Juiz das garantias: Maximização do Princípio da Imparcialidade?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 119-151. 2022.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **O inquérito policial: sigilo x mídia.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7166](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7166)>. Acesso em: 26 out. 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha; MOREIRA, Mayume Caires. **O poder de influência da mídia: uma análise do caso goleiro Bruno Fernandes.** *Revista RECONTO*. V. 5, n.1, 2022. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/72/66>. Acesso em 27 out 2023.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. **O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar.** *Revista Direito Público*, v. 8, n. 36, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837>. Acesso em 09 nov 2023.

BARBOSA, Eudilla Giuliany Mares. PEREIRA, Alessandro do Nascimento. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri.** Universidade Potiguar. 2022.

BECCARIA, Cesare: **Dos delitos e das penas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1999. p. 62-63.

BEZERRA, Elton. **Acórdãos do STF aumentam de tamanho após TV Justiça.** *Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-20/acordaos-stf-adis-aumentam-producao-cai-tv-justica>. Acesso em 16 de out de 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem Jurídica.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLATESS, Sérgio; PERES, Vanessa Moreira. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo.** *Revista Defensoria RS*. 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/196/181/360>. Acesso em 30 out 2023.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** 10. Ed. Trad. de João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOTELHO, Beatriz Lima; JAYME, Fernando Rizieiro. **Da prova da materialidade nos crimes de homicídio sob a ótica do caso do goleiro Bruno.** *Faculdade de Ciências do Tocantins*. V.3, n. 39, 2022.

BUDÓ, Marília Dernardin. **A presunção de inocência no jornalismo: um estudo de Zero Hora e Correio do Povo.** *Revista Sociais E Humanas*, 20(2), p. 135–152. Recuperado de <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/792>. Acesso em 05/10/2023.

BUDÓ, Marília Denardin. **O jornalismo e os julgamentos: uma abordagem acerca da possibilidade de influência da mídia nas decisões judiciais.** Universidade Federal de Santa Maria. 2005.

BURGARELLI, Vítor. **Mídia, direito penal e vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CADIDÉ, Kellwin Matheus dos Reis; JUNIOR, Alécio Colione. **Uma análise sob a ótica das teorias da pena e da reação social em relação ao caso goleiro Bruno. É possível a ressocialização de um crime de repercussão nacional?** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2020.

CALLEGARI, Andre Luís; ENGELMANN, Wilson; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **A banalidade do mal: compromissos (escuros) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no poder judiciário.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 19 (19), p. 210-235, Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/516>. Acesso em: 16 de out de 2023.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa.** Revista da Esmese, n° 17. 2011. Disponível em: [https://core.ac.uk/display/16044798?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/display/16044798?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1). Acesso em 17 de out de 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO, Flávio Alves. PINHEIRO, Eduardo Fernandes: **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri em confronto com o princípio da presunção de inocência.** Centro Universitário de Várzea Grande. 2021.

CARVALHO, Josiel de Jesus. **Educação jurídico-brasileira: análise do ensino jurídico brasileiro e avaliação de políticas públicas que visam o seu aperfeiçoamento.** Universidade Salvador. Salvador, 2022.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios).** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 28.

CASSIMIRO, Raquel Goulart: **Liberdade de imprensa e presunção de inocência: os excessos da mídia em detrimento de garantias processuais.** Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2016.

CHOUCCINO, Camila Capelo; MACHADO, Sarah Cachioni Duarte; SILVA, João Ricardo Anastácio. **A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas.** Revista Jurídica, v. 16, n. 16, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1150>. Acesso em 09 nov 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Bases para compreensão e crítica do direito emergencial. In: Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva.** São Paulo: Método, 2001. p. 150. CLEP - Comissão sobre a Aquisição de Poder pelos Pobres por Via da Lei. **Pôr a Lei a Serviço de Todos.** vol. 1. Nova York, EUA. Disponível em: <http://www.undp.org/>. Acesso em: 10 outubro de 2023.

COELHO, Amanda Karol Mendes. **Desaforamento no Tribunal do Júri: comoção social e a interpretação do tribunal de justiça de Santa Catarina**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2018.

COSTA, Anelice Teixeira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos**. Revista da Faculdade - Universidade Federal de Minas Gerais. N. 69. 2016.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012

DANTAS, Camila Cortez Rezende Silveira. LOPES, Marcus Vinicius Pimenta: **Presunção de inocência do réu não pode ser abalada por notícias**. CONJUR. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-05/camila-dantas-presuncao-inocencia-nao-abalada-midia>. Acesso em 13, set. 2023.

DANTAS, Geovanna Adya Cordeiro; LEITE, Jailma Simone; TARGINO, Maria das Graças. **Mídia e violência: dicotomia deontológica entre ética e prática jornalística**. Revista de Ciência da Informação, v. 14, n.5, 2013. Disponível em: [https://www.brapci.inf.br/\\_repositorio/2014/07/pdf\\_a547036453\\_0014516.pdf](https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2014/07/pdf_a547036453_0014516.pdf). Acesso em 12 nov 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA: **Quais são os limites da liberdade de expressão?** Defensoria Pública do Estado do Paraná. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao#:~:text=%E2%80%9CO%20limite%20do%20direito%20de,dignidade%20ou%20mesmo%20a%20democracia>. Acesso em: 08 de set. de 2023.

DIMENSTEIN, Gilberto, e outros. ILANUD. **Crime e TV**. 2001, Revista n.º 13.

DUFOUR, Olivia. **Justice et médias: la tentation du populisme**. Paris: LGDJ, 2019.

FERNANDES, Maíra. **O julgamento sob holofotes: aplausos e vaias nos tribunais de opinião**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/julgamento-holofotes-aplausos-vaias-tribunais-opinioao>. Acesso em 11 de outubro de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERREIRA, Cleia Simone: **Oitavo jurado: mídia**. I Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar. 2016.

FERREIRA, Flávio. **Visibilidade do Supremo mais que duplica no ano passado**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 13 jan. 2013. Poder, p. A10.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes: **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandil, Terezinha, v. 16. N. 2907 17 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>. Acesso em :12 set. 2023.

FILHO, Cícero Jorge de Lima; **A liberdade de imprensa em face do princípio da presunção da inocência e a complexidade na reparação do dano a imagem**. Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, 2013.

FONTOURA, Bruno Sant'Anna Carneiro. **American crime story: A representação da midiaticização em The people VS O. J. Simpson**. Universidade da Beira Interior. Covilhã, Rio de Janeiro. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. Tradução de Raquel Ramallete 20ª ed. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 93-94.

FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016, p. 187.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: A influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2015.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. Jus.com. 2017. Acesso em 03/10/2023: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Globalização e direito penal**. In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 2003.

GOMEZ, Lilén. **Conceito de condenação social**. Editora Conceitos. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://conceitos.com/condenacao-social/>. Acesso em 13 de out de 2023.

GOUVEIA, Livia. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri/205402850>. Acesso em: 08 de set. de 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar 1999.

GROTTI, Vycor Hugo Guaita. LINHARES, Emelyn: **Liberdade de imprensa e presunção de inocência: a condenação social e midiática antecipada**. Revista Humanidades e Inovação, V. 8, n. 51, 2021.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e justiça nos dias e no mundo de hoje**. Almedina, 2007.

HÜGEL, C. 2000. **La patología de la comunicación o el discurso sobre criminalidad en los medios masivos**. In: **Criminología crítica y control social**. Orden o justicia. p. 39-49. Rosário, Editorial Juris.

JUNIOR, Edmundo Lima de Arruda; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica**. Fundação Boiteux. Volume II, 2ª edição. Florianópolis/SC, 2012.



JUNIOR, José Ribamar Mendes. **Os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia.** Revista ESMAT, v. 7, n.9, 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/38](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38). Acesso em 10 nov 2023.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do tribunal do júri. Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do júri.** Centro Universitário de Brasília. 2013.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Poder judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática.** ReJuB - Revista Judicial Brasileira, Brasília, p. 205-226, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de: **Manual de Processo Penal. 2.** ed. Salvador: Juspodivm, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. 4.** ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 1906

LOPES JR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal. 10.** ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 522.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo; Ed. Saraiva. 2015, p. 661- 662.

LOPES, Monica Sette. **A opinião pública e o poder judiciário: o tempo do direito e o tempo da comunicação.** Revista trabalhista: direito e processo. Rio de Janeiro, Forense, v. 11, n. 41, 2012.

LUGÃO, Ana Luiza. **O jornalismo sensacionalista: o programa Brasil urgente em cena.** Centro Universitário de Brasília. Brasília/DF. 2010.

MACHADO, Ana Victória Delmiro; VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado. **A sociedade juridificada e o desmoronamento simbólico do homem democrático: relações entre judiciário, mídia e opinião pública.** Revista Jurídica, v. 04, n°53, Curitiba, p. 190-212. 2018. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3215/371371732>. Acesso em 17 de out de 2023.

MARTIM, Bruno Guilherme Honório; SILVA, Nilton Célio Pereira. **O princípio da presunção de não culpabilidade e a liberdade de imprensa.** Revista dos Estudantes de Direito UFES, v.1, n.1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/redufes/article/view/23351>. Acesso em 10 nov 2023.

MARTINS, Claudiomar David; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Princípio constitucional da presunção de inocência e a indispensabilidade da realização do exame de corpo de delito direto como regra nos crimes materiais.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 6, n. 2. p. 124-134. 2018.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MELO, Sirlane. **A possibilidade da educação jurídica numa perspectiva humanista**. *Resenha Eleitoral*, v. 20, n. 1, p. 201-220. 2016. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/78>. Acesso em 09 nov 2023.

MELLO, Carla Gomes. **Mídia e Crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. *Revista do Direito Público*, v. 5 n. 2, p. 106-122, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 113.

MENDES, Luamar Maria da Silva: **A influência da mídia na formação de opinião da sociedade sobre a criminalização da pobreza**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2020.

MENDES, Mateus Jorge. **A nociva influência do sensacionalismo midiático no processo penal**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luís Roberto. **STF entre seus papéis contramajoritário e representativo**. *Revista Consultor Jurídico*. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>. Acesso em 11 de outubro de 2023.

McCOMBS, Maxwell E: **Setting the Agenda: The mass media and public opinion**. Cambridge. Polity Press, 2004.

MELLO, Carla Gomes de: **Mídia e Crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MORAIS, Marcela Barbosa. **Julgamentos midiáticos: como o sensacionalismo midiático pode influenciar nos julgamentos do Tribunal do Júri**. Universidade de Taubaté. São Paulo. 2021.

NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no Direito Penal**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2010.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Congresso Internacional de Ciências Criminais, edição II, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **O STF e a opinião pública**. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ*, n. 54, out./ dez. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza: **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: editora revista do tribunal, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

O GLOBO, Acervo: **Caso O.J Simpson: julgamento do século eletriza Estados Unidos nos ano 90**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/caso-oj-simpson-julgamento-do-seculo-eletriza-estados-unidos-nos-anos-90-10229001>. Acesso em: 22 out 2023.

OLIVEIRA, Cândida Ferreira Costa. **Mass media e populismo penal: a influência da mídia no conselho de sentença do tribunal do júri à luz do caso Daniela Perez**. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO Nº 0807545-02.2020.8.15.0000**. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. João Pessoa, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/para-garantir-a-imparcialidade-dos-jurados-camara-criminal-transfere-juri-da-comarca-de>. Acesso: 09 de outubro de 2023.

PASTORELLO, Ana Clara Reis. **Espetáculo punitivo: o sensacionalismo midiático como elemento exógeno de influência nas decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri**. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2022.

POIRMEUR, Yves. **Justice et médias**. Paris: LGDJ, 2012.

RIBEIRO, Bruna Bispo: **A influência da mídia no processo penal**. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados. Julho, 2018.

SANTOS, Boaventura Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Isabela Rodrigues Dos: **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita. 2018.

SANTOS, Moisés da Silva: **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado**. Jus.com. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de Julgamentos Criminais**. 1.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 91.

SILVA, Arthur Elesbão Barbosa. **Influência do populismo penal midiático no âmbito do Tribunal do Júri**. Centro Universitário de Brasília. Taguatinga/DF. 2022.

SILVA, Renan Rodrigues da. **A imparcialidade do juiz no processo penal**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2018.

SILVA, Wagner de Melo. **Colisão entre direitos fundamentais: análise do conflito entre os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada e a liberdade de imprensa.** Centro Universitário de Brasília. Brasília/DF, 2011.

SIQUEIRA, Brendo Gonçalves. **A influência midiática no tribunal do júri: uma análise bourdieusiana sobre a violência simbólica no campo da comunicação.** Faculdade de Direito de Vitória. 2022.

SLAIBI, Arthur Lavigne Gesteira. **Uma crítica à linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade.** Revista Direito UNIFACS. 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4810/3164>. Acesso em 11 de outubro de 2023.

SOUZA, Iara Rabelo de. **A opinião pública e o processo judicial em tempos de fake news.** Revista Caderno Virtual, v. 2, n. 44. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais.** 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

TUCCI, Rogéria Lauria: **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VESTENA, Carla Luciane Blum: **O papel da mídia na formação da opinião pública: a contribuição de Bordieu.** UNICENTRO, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WIKIPÉDIA: **Caso O.J Simpson.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_O.J.\\_Simpson#cite\\_note-usa\\_today2-11](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_O.J._Simpson#cite_note-usa_today2-11). Acesso em 22 out 2023.

XAVIER, Arnaldo. **A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o serviço social.** Revista Katálysis. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/PBSsPwwBsLfts3kFcBtrk5D#>. Acesso em: 13 de out de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal.** 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 128

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 86-91.